

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - DIREITO

Marina Nogueira de Almeida

**A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL COMO DELITO DO DIREITO PENAL  
INFORMÁTICO, SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A ANÁLISE DA  
MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA**

Porto Alegre

2015

Marina Nogueira de Almeida

**A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL COMO DELITO DO DIREITO PENAL  
INFORMÁTICO, SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A ANÁLISE DA  
MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação  
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2015

Marina Nogueira de Almeida

**A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL COMO DELITO DO DIREITO PENAL  
INFORMÁTICO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa - UFRGS

---

Prof. Me. Marcus Vinicius Aguiar Macedo - UFRGS

---

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves – UFRGS (orientadora)

À Andrea Vargas Marchiori,  
com saudade eterna.

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho e da graduação, de modo geral, se deu com a ajuda de algumas pessoas a quem devo a minha eterna gratidão.

Agradeço à Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves, pela forma como conduziu minhas ideias para a realização desse trabalho, sempre com bom-humor, conhecimento profundo, paciência e carinho.

Agradeço aos professores da UFRGS, do Colégio Militar de Porto Alegre e da Escola Cidade Jardim, que de alguma forma permitiram que eu chegasse até esse ponto, em especial os professores Ineri, Cel. Hiram, Cel. Sant'anna, Gomes, Klaus e Sérgio Mattos.

Agradeço aos meus colegas da UFRGS que dividiram ideias sobre o tema, que compartilharam notícias, que questionaram, opinaram, ajudaram com a ABNT e de alguma forma se apresentaram como suporte para o que precisasse, a quem destaco Carlos Eduardo Edinger, Bruno Menegat, Fábio Saguineti, Alexander Granitoff e Michele Pretto.

Agradeço às minhas colegas de trabalho, que forneceram suporte jurídico, opiniões e tardes mais divertidas, Fernanda Mella Vicari e Ana Paula Mella Vicari.

Agradeço aos meus amigos, pela paciência e pela sapiência, por compartilharmos lágrimas e risadas, durante a execução desse trabalho e nos demais desafios da vida, Laura Xavier, Luiza Barboza, Bárbara Souza, Bruno Mezzomo, Natália Ferreira, Ana Laura Medina, Ana Sousa, Suria Liz e demais Maranathas.

Agradeço aos meus familiares, minhas tias Ana Lucia, Beatriz e Ana Azambuja, meu tio Aloísio, meus primos Priscila, Luiz Eduardo, Ana Carolina, Alexandra, Guilherme e aos pequenos Lucas, Maria Eduarda e Bento, por serem sempre família.

Ich danke meiner Gästefamilie in Deutschland für den schönsten Austausch der Welt. Danke, Gesche, Sebastian, Hannah, Jonathan und Inga.

Agradeço, por fim, às minhas irmãs Manuela e Camila por nunca faltarem na minha vida, ao meu pai Gilmar por ter garantido tudo o possível para minha formação enquanto pessoa e à minha mãe, Ana, por ser, indiscutivelmente, a presença mais constante e carinhosa de todos os meus dias.

Não é incrível como em um segundo a sua vida pode mudar tanto?

Bem, foi exatamente assim que me senti em 22 de fevereiro de 2012, e cada dia depois.

Aquele momento quando você descobre que a sua foto nua está em toda a internet definitivamente lhe manda um milhão de emoções na sua cabeça, para dizer o mínimo. Os pensamentos mais comuns que correram minha cabeça foram “E se eu nunca tivesse checado meu e-mail?” ou “e se eu nunca tivesse saído com ele?” ou “e se eu nunca tivesse apertado enviar?” Eu tenho certeza que muitas vítimas se sentem dessa forma. Mas então eu dei um passo pra trás e me dei conta que o único erro que fiz foi confiar em uma pessoa tão perturbada.

(Anisha, End Revenge Porn Organization)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Isn't it amazing how one second can alter your life so much?

Well, that's exactly how I felt on February 22, 2012 and every day after. That moment when you discover you're nude all over the internet will definitely send a million emotions through your head, to say the least. The most common thoughts that ran through my head were “what if I never checked my email” or “what if I never dated him” or “what if I never hit send?” I'm sure many victims feel the same way. But then I took a step back and realized the only mistake I made was trusting such a disturbing individual. [Tradução Livre]

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso objetivou compreender a conduta conhecida como pornografia não consensual (*revenge porn*, pornô de vingança) à luz do Direito Penal. Partiu-se de um estudo doutrinário acerca das relações entre Direito Penal e Internet e dos crimes mais praticados no âmbito das relações informáticas. Posteriormente, iniciando-se com um estudo dos conceitos de honra e intimidade, fez-se uma análise da pornografia não consensual propriamente dita, seu conceito, sua presença em normas de Direito Comparado e a questão da culpabilização da vítima nesses casos. Num estudo doutrinário e jurisprudencial, verificou-se a possibilidade de tipificação da conduta no direito brasileiro, assim como analisou-se os Projetos de Lei em trâmite na Câmara de Deputados do Brasil. Ademais, numa perspectiva feminista, estudou-se a pornografia não consensual como forma de violência de gênero, levantando-se os requisitos para que a conduta seja aplicada a Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Pornografia Não Consensual. Pornô de Vingança. Crimes contra a Honra. Direito Penal Informático. Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper aimed to understand the demeanor known as non consensual pornography (*revenge porn*), in a Criminal Law perspective. It was started in a doctrinal study of the relations between Criminal Law and Internet and of the most committed crimes in the information technology area. Then, starting with a study of the concepts of honor and privacy, the non consensual pornography was analyzed itself, its concept, its classification as a crime in other countries and the victim blaming in this cases. In a study of doctrine and precedents, it was verified the possibility of typification of the demeanor in the Brazilian law, as well as it was made an analysis of the proposed bills in the Brazilian Parliament. Also, in a feminist perspective, the non consensual pornography was studied as a kind of gender aggression, raising the requirements to apply the bill n. 11.340/06 – Maria da Penha Bill, to this demeanor.

Key words: Non Consensual Pornography. Revenge Porn. Crimes against the Honor. Information Technology Criminal Law. Maria da Penha Bill.

## **REDUÇÕES**

Art. – Artigo

CCRI – Cyber Civil Rights Initiative

CPB – Código Penal Brasileiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONG – Organização Não-Governamental

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCP/IP - Transmission Control Protocol - Internet Protocol

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL INFORMÁTICO E SEUS DELITOS .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DE INTERNET .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 O DIREITO PENAL INFORMÁTICO. ....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1 Conceitos Gerais.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 Conceito de Direito Penal Informático .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 Delitos Informáticos Próprios e Impróprios.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.4 Características do Direito Penal Informático.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 TIPOS PENAS DO DIREITO PENAL INFORMÁTICO .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL INFORMÁTICO.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.1 O Consentimento do Ofendido.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.2 A teoria da autocolocação da vítima em risco .....</b>	<b>30</b>
<b>3 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 HONRA .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.1 Conceito .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1.2 A Honra e a Internet .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 INTIMIDADE .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL NO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>43</b>
<b>3.5 CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL ...</b>	<b>47</b>
<b>4 PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO ATUAL E PROPOSTAS LEGISLATIVAS .....</b>	<b>55</b>
<b>4.1 TIPOS PENAS QUE ABRANGEM A CONDUTA DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL .....</b>	<b>55</b>
<b>4.1.1 A pornografia não consensual como crime contra a honra .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1.2 Material Pornográfico e Extorsão .....</b>	<b>59</b>
<b>4.1.3 Propostas de Alteração do Código Penal.....</b>	<b>61</b>
<b>4.2 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>64</b>

<b>4.2.1 Hipóteses de aplicabilidade da atual redação da Lei n. 11.340/06 nos casos de Pornografia Não Consensual .....</b>	<b>65</b>
<b>4.2.2 Propostas de Alteração da Lei Maria da Penha .....</b>	<b>70</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Porque há o direito ao grito.  
Então eu grito.  
(Clarice Lispector)

Buscando compreender a importância da Internet e das redes sociais, este trabalho se apresenta como um estudo de uma das formas de ofensa à honra que mais tem chamado a atenção da mídia nos últimos dois anos, seja pela simplicidade da conduta, seja pela dimensão devastadora dos danos: a pornografia não consensual. A repercussão tornou-se maior quando, num intervalo de dez dias, duas adolescentes cometeram suicídio depois de terem acesso a material íntimo próprio distribuído nas redes sociais.

Para uma melhor compreensão do aspecto jurídico-penal desse fenômeno, se fará uma análise doutrinária do Direito Penal Informático. Apropriados os conceitos que trazem peculiaridade à prática de pornografia não consensual, estuda-se a Honra e a Intimidade para então se debruçar sobre o delito em si, sua visão no direito comparado e no direito brasileiro. Dentro de uma perspectiva feminista, observamos também a relação de gênero que permeia a conduta.

O estudo da mulher como vítima da exposição íntima não consentida chamou-nos a atenção, em razão da moral machista e patriarcal sempre ter tutelado a sexualidade feminina. Com isso, levantamos o problema: a pornografia não consensual pode caracterizar-se como uma violência de gênero? Se sim, se enquadraria na hipótese de aplicação da Legislação específica?

Para responder essa pergunta, partimos da hipótese de que a pornografia não consensual é sim uma forma de violência de gênero e que, cumpridos certos requisitos legais, seria possível enquadrá-la na Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, marco legal na luta pela prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico-familiar.

Dentre os principais objetivos desse trabalho, estão a análise do conhecimento doutrinário acerca do Direito Penal Informático, com levantamento de suas características; a conceituação da pornografia não consensual, baseando-se sobretudo nos conceitos de honra e intimidade; a análise de direito comparado dos dispositivos penais vigentes tutelando essa conduta; estudo empírico da culpabilização das vítimas nos casos de pornografia não

consensual; o estudo das possibilidades de tipificação da conduta nas normas penais vigentes; a análise dos projetos de lei que tramitam sobre o tema; e, por fim, o estudo da conduta à luz da Lei Maria da Penha, para verificar se trata-se de forma de violência de gênero a ser protegida por essas normas.

O trabalho se justifica no crescente de casos que vem ocorrendo de exposição íntima na Internet. O primeiro caso noticiado no Brasil aconteceu em 2006, e desde lá esse número vem aumentando, particularmente nos últimos dois anos. As vítimas são submetidas a tratamentos humilhantes após a divulgação, com convites à prostituição, abusos no local de trabalho e perda de emprego. O dano sofrido não é mensurável, e dificilmente o agressor que compartilhou o material é sequer identificado, e raramente punido. Esse trabalho então busca encontrar as ferramentas normativas já presentes no direito brasileiro para que se dê o andamento justo e adequado, permitindo um pouco de tranquilidade às vítimas.

Para fundamentar os argumentos trazidos nessa pesquisa, fez-se estudo da doutrina referente ao Direito Penal Informático, à Honra, à Intimidade, à Parte Especial do Código Penal, sobretudo nos delitos contra a Honra, e à Lei Maria da Pena. Em razão da atualidade do tema, a busca através da Internet demonstrou-se muito efetiva, sobretudo para prover este trabalho com pesquisas cujos dados colhidos foram apresentados. Também em razão de o tema ser recente, a busca de jurisprudência específica de pornografia não consensual na seara criminal não apresentou muitos resultados, com os poucos acórdãos aqui analisados. Realizou-se busca de jurisprudência genérica para verificar o entendimento dos Tribunais acerca das informações trazidas, sobretudo referente à aplicação da Lei n. 11.340/06.

Especialmente nos temas feministas, fez-se uma análise empírica, partindo da doutrina acerca do tema, mas não se limitando nela, de forma a ampliar a compreensão, doutrinária e empírica, acerca da responsabilidade do machismo e da estrutura patriarcal da sociedade nos casos de pornografia não consensual e na culpabilização da vítima.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, consolidaremos o que foi colhido, especialmente na doutrina, referente ao Direito Penal Informático. No segundo capítulo, apresenta-se a Pornografia Não Consensual propriamente dita, com base nos conceitos de Honra e Intimidade. Traz-se os tipos penais já sancionados em outros países a respeito do assunto, e a culpabilização da vítima. No terceiro capítulo, os olhares se focam

no Direito Brasileiro, nas possibilidades de tipificar a conduta com os tipos penais já existentes no ordenamento pátrio e nos projetos de lei que tramitam na câmara, buscando uma melhor adequação ao problema. Levanta-se, também, a hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de pornografia não consensual.

## 2 FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL INFORMÁTICO E SEUS DELITOS

O planeta estará todo interligado em rede, haverá um bilhão de cérebros conectados e teremos um impacto profundo nos seres humanos e no planeta - um impacto como nunca visto antes. Os computadores são dispositivos cerebrais e as redes são sistemas exonervosos que conectam a raça humana como um todo em tempo real e que geram consciência humana em escala planetária. Tudo o que estou dizendo é: observem bem isso, prestem atenção aos sinais do futuro. Pensem em como isso vai afetá-los em sua vida<sup>2</sup>.

A citação de abertura do capítulo data de 1997 e é capaz de refletir a atualidade. Louis Rossetto, criador da revista *Wired*, chama a atenção para a profunda mudança, sob o ponto de vista antropológico e social, que a interligação das pessoas em rede trará para a vida humana. A reflexão de como essa ligação afeta a nossa vida vem ao encontro da problemática a ser abordada neste primeiro capítulo.

Busca-se, inicialmente, entender como o Direito Penal tem lidado com os novos enfrentamentos ocasionados pela Revolução Digital. Para isso, faz-se necessário um entendimento acerca do que compreende o sistema informático. Apropriados esses conceitos, podemos traçar então um conjunto de características que compõe o ramo específico do Direito Penal para os delitos informáticos. No estudo do Direito Penal Informático, observaremos os bens jurídicos tutelados, o que se considera delito informático próprio e impróprio e também os delitos já tipificados no Direito Penal Brasileiro.

Em que pese a Internet ser usada como meio ou como fim para a prática de delitos desde a sua popularização, em meados da década de 1990, a bibliografia que se tem acerca do tema é relativamente baixa, se comparada a sua importância. O embasamento teórico se fará, então, com o auxílio de conceitos já existentes no Direito, adaptados à realidade informática.

### 2.1 Breve histórico e conceituação de Internet

Dentro do escopo deste trabalho, serão considerados os delitos informáticos aqueles delitos praticados que tiverem por meio ou fim as informações contidas em aparelhos eletrônicos de comunicação (computadores, *notebooks*, *tablets*, aparelhos celulares, etc) conectados ou não à rede mundial de computadores, a Internet.

---

<sup>2</sup> ROSSETO, Louis. 1997 *apud* PEREIRA, Ricardo Alcântara. *Breve Introdução ao mundo digital*. In: BLUM, Renato Opice [coord.] *Direito Eletrônico*. São Paulo: EDIPRO, 2001 p. 34

O instrumento precursor do que hoje é conhecida por Internet foi a ARPANET, mecanismo criado em 1969 pelos Estados Unidos da América como meio de proteção das informações coletadas e mantidas no Pentágono. Note-se que se trata do período conhecido historicamente como Guerra Fria, quando havia uma divisão político-social no mundo em que qualquer avanço tecnológico traria vantagens. Em 1982, foram firmados os protocolos TCP/IP (*Transmission Control Protocol - Internet Protocol*), até hoje utilizados pelos usuários da Internet. Esses protocolos foram inovadores porque permitiram uma padronização e uma interconectividade entre as máquinas dos usuários. Até então, o uso das máquinas interconectadas restringia-se a informações governamentais e estas eram manuseadas apenas por experientes técnicos em informática e sistemas computacionais<sup>3</sup>.

Com a criação da *World Wide Web*, conhecida como Rede Mundial, em 1990, associada à popularização dos computadores - especialmente em razão da genialidade de Bill Gates, criador da *Microsoft* e de Steve Jobs, criador da *Apple Inc.* - , houve significativa alteração no público com acesso à Internet. Cidadãos sem instruções específicas acerca das máquinas e computadores, das mais diversas faixas etárias, passam a fazer parte da interconectividade promovida pelos protocolos TCP/IP. Desse modo, empresas também buscaram a rede para expandir suas atividades comerciais<sup>4</sup>.

Cumprido ressaltar que instrumentos de comunicação instantânea criados nessa época, como o MIRQ e o ICQ, alteraram profundamente a maneira de se comunicar das pessoas. Dessa forma, diversos estudos foram produzidos, focados mais no aspecto antropológico e social desses programas do que no aspecto técnico-informático.

Logo, características específicas da *Internet*, como o aparente anonimato, a não territorialidade, a fracionabilidade dos dados, além da falta de informação do usuário acerca dos sistemas, tornaram o ambiente computacional propício para a prática de delitos. Os tipos já existentes não protegiam a segurança dos sistemas informáticos ou não conseguiam abarcar as dimensões trazidas pelo uso da Internet como meio para prática de outros delitos<sup>5</sup>.

A definição de Internet pelo Ministério de Estado e Comunicações, na sua norma 004/1995, é a seguinte:

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Ricardo Alcântara. *Op. Cit.* p. 27 - 28

<sup>4</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiro.* In: MIRANDA, Jorge. *et al* [Org.] *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012 p. 233

<sup>5</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 233

Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;

O inciso I do art. 5º da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, por sua vez, traz a seguinte definição:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

Compreende-se Internet, portanto, como a tecnologia que permite a comunicação, transmissão e roteamento de dados entre os dispositivos nela conectados por meio de protocolos. Nesse contexto, faz-se necessário identificar as generalidades e as peculiaridades da prática de delitos usando como meio a Internet.

## **2.2 O Direito Penal Informático.**

Para que possamos traçar as características do Direito Penal Informático, devemos apresentar alguns conceitos utilizados para todo o grande ramo do Direito Penal.

### **2.2.1 Conceitos Gerais**

Nas palavras de Nilo Batista, Direito Penal é “o conjunto das normas jurídicas que, mediante a cominação de penas, estatuem os crimes, bem como dispõe sobre seu próprio âmbito de validade, sobre a estrutura e elementos dos crimes e sobre a aplicação e execução das penas e outras medidas nela previstas<sup>6</sup>”.

Em que pese esta completa definição, para fins deste trabalho incluiremos, no âmbito do Direito Penal, não apenas os crimes *strictu sensu*, mas também as condutas tipificadas como contravenções penais, razão pela qual utilizaremos a terminologia delito. Este foi conceituado analiticamente por Guilherme de Souza Nucci como conduta típica (ação ou omissão enquadrada em modelo legal de conduta proibida), antijurídica (contrária às normas de direito) e culpável (sujeita à reprobabilidade social do fato e seu autor, em existindo consciência potencial da ilicitude e possibilidade de agir conforme o direito)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 e. rev. atual. Rio de Janeiro: Revan 2011 p. 48

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 p. 173

### 2.2.2 Conceito de Direito Penal Informático

O Direito Penal Informático é entendido como o sub-ramo do Direito encarregado de estudar os delitos informáticos. Diversos autores apresentaram definições para o tema, como compilado por Carla Rodrigues Araújo de Castro. João Marcello Araujo Junior definiu como “conduta lesiva, dolosa, a qual não precisa, necessariamente, corresponder à obtenção de uma vantagem ilícita, porém praticada, sempre, com a utilização de dispositivos habitualmente empregados nas atividades de informática”; Marco Aurélio Rodrigues da Costa, como “todo aquele procedimento que atenta contra dados, que o faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmitidos ou em transmissão”; e Gustavo Correia, como “crimes relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computador, sendo esses dados acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; para tal prática é indispensável a utilização de um meio eletrônico”<sup>8</sup>.

Numa análise de definições, Spencer Toth Sydow conclui:

Contudo, por mais ampla que seja, tal definição permite que se obtenha uma classificação, que aponta haver duas maneiras de se cometer um crime informático: a) atacando o processamento automático de dados ou sua transmissão, qualquer que seja o intuito do agente; ou b) pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão como ferramenta.

A partir deste entendimento, conclui-se que na criminalidade informática os bens jurídicos atacados serão: (a) um sistema de processamento de dados ou a transmissão de dados; ou (b) qualquer outro bem jurídico, desde que especificamente violado pelo intermédio do recurso do processamento automático de dados ou de sua transmissão<sup>9</sup>.

Portanto, o Direito Penal Informático se ocupa dos delitos cujo meio ou fim sejam os sistemas automáticos de processamento de dados.

O próprio termo ‘informático’ não é unânime na recente doutrina sobre o tema. Usa-se expressões como crimes de computador, crimes da Internet, *cyber* crimes, crimes tecnológicos, crimes eletrônicos, entre outros. Acredita-se que tais terminologias são incompletas, ou por não incluírem os demais dispositivos conectáveis à rede, como celulares e *tablets*, ou por não considerar meios de transmissão de dados diferentes da Internet (compartilhamento via *Bluetooth*, por exemplo). O termo ‘informático’, por sua vez, foca no bem jurídico tutelado: a informação na forma de dados, ainda que não haja dolo específico e o

<sup>8</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 8-9

<sup>9</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Crimes Informáticos e Suas Vítimas*. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 63

sistema automático ou automatizado de informações seja utilizado para violação de outro bem jurídico.

### 2.2.3 Delitos Informáticos Próprios e Impróprios

Com a prática de delitos nos meios informáticos, percebeu-se que, por vezes, o uso da Internet era meio para violar bens jurídicos já tutelados. Por outro lado, alguns atos pareciam não se enquadrar em nenhuma conduta já tipificada, razão pela qual se percebeu que a popularização dos sistemas de informação nos mais diversos aspectos da vida em sociedade (serviços bancários, comércio *online*, comunicação, serviços judiciários) levou à necessidade de tutela penal de um novo bem jurídico: a segurança informática.

Nucci define bem jurídicos da seguinte forma:

O termo *bem* indica, sempre, algo positivo, como um favor, uma benesse, um proveito ou uma ventura. [...] Em suma, o bem se apresenta vinculado aos mais preciosos interesses humanos, seja do ponto de vista material, seja do prisma incorpóreo (moral ou ético).

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos interentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam do amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima<sup>10</sup>.

Portanto, para determinar se o delito informático é próprio ou impróprio, deve-se ter em vista o bem jurídico tutelado ao tipificar sua conduta. Serão considerados delitos próprios aqueles cuja proteção vela pelo próprio sistema automático ou automatizado de transmissão, reprodução, comunicação ou armazenamento de dados. Aqui, a conduta visa violar diretamente a segurança, a disponibilidade ou a integridade do sistema ou dos dados nele contidos; a violação informática é o fim almejado<sup>11</sup>. A segurança informática e a proteção de dados contidos no sistema recebem a proteção enquanto bem jurídico-penal de natureza difusa, eis que se tem, no meio eletrônico, verdadeiro meio ambiente.<sup>12</sup>

Por outro lado, os delitos informáticos impróprios são condutas típicas, antijurídicas e culpáveis que se utilizam dos meios informáticos, como a Internet, para atingir

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 69-70

<sup>11</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 63; 87 No mesmo sentido. DAOUN, Alexandre Jean. *Crimes Informáticos*. In: BLUM, Renato Opice [coord.] *Direito Eletrônico*. São Paulo: EDIPRO, 2001 p. 206

<sup>12</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* P. 83

bens jurídicos diversos, como a honra, a propriedade intelectual, a liberdade religiosa, etc<sup>13</sup>. Nesse ponto, o crime informático é um crime de meio, que se utiliza do meio virtual, diferentemente dos delitos informáticos próprios, que são crimes de fim<sup>14</sup>.

Alexandre Jean Daoun<sup>15</sup> defende que, em se tratando de delitos informáticos impróprios, em que a Internet é o meio utilizado para a consumação, não há que se falar em novas tipificações. Também acompanha esse entendimento Sydow<sup>16</sup>, ao dizer que ao usar a internet para violar bens jurídicos já protegidos, não se deve criar novos tipos, apenas alternativas de agravamento.

Entendemos de forma diversa. A Internet traz peculiaridades para os delitos de forma que as condutas já tipificadas por vezes não abarcam o potencial lesivo. Na medida em que os bens jurídicos tutelados possuem mais de um tipo penal, a fim de incluir as diversas ações e omissões que podem violá-lo, e definir as penas atribuídas a partir destas, nada impede que novas condutas, que incluem o uso de novos meios e possuem características peculiares, sejam também tipificadas para promover uma adequada proteção ao bem<sup>17</sup>.

Contudo, indiscutível é a necessidade de que os legisladores e os operadores do Direito reconheçam as peculiaridades dos delitos informáticos, tanto próprios quanto impróprios, para que se proteja dignamente os bens jurídicos tutelados. Do contrário, corre-se o risco de ter um Direito Penal ineficaz para coagir condutas e puni-las. Nesse sentido, Sydow afirma:

Algumas fórmulas genéricas de tipos penais, porém, nem sempre equivalem ao tipo justo e adequado para um delito cometido pelo meio eletrônico. Algumas qualificadoras existentes hoje não condizem minimamente com o potencial lesivo de um delito desta modalidade; algumas penas chegam a ser medíocres frente ao vulto que toma um ciberataque, e a ficção do delito continuado beneficia reiteradamente os cibercriminos, vez que a ação é em regra plúrima. Mister avaliar-se todo o enfoque do Direito Penal com esse pensamento.<sup>18</sup>

Passemos para análise das características que trazem peculiaridades ao Direito Penal Informático.

<sup>13</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 63; 87 No mesmo sentido. DAOUN, Alexandre Jean. *Op. Cit.* p. 207

<sup>14</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010 p. 296

<sup>15</sup> DAOUN, Alexandre Jean. *Op. Cit.* p. 207

<sup>16</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 84

<sup>17</sup> Patrícia Peck Pinheiro entende, da mesma forma, que os delitos informáticos, quando trazem peculiaridades, merecem tipificação própria. *In* PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* p. 297

<sup>18</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 25-26

### 2.2.4 Características do Direito Penal Informático

Spencer Sydow<sup>19</sup> dedicou parte de sua obra aqui estudada para elencar e analisar as características da delinquência informática, quais sejam, i) a interatividade; ii) a mobilidade; iii) a conversibilidade; iv) a conectividade; v) a ubiquidade; vi) a globalização; vii) a fracionabilidade; viii) a divisibilidade; ix) a intangibilidade; x) a disponibilidade; xi) a pluralidade; xii) a velocidade; e xiii) a não territorialidade.

Destas, algumas referem-se a questões que infringem diretamente o bem jurídico-penal “segurança informática” (como a conversibilidade, a conectividade, a fracionabilidade, a divisibilidade, a intangibilidade, e a disponibilidade) enquanto as outras características se aplicam tanto aos delitos informáticos próprios quanto aos delitos informáticos impróprios, seja para ofender o bem jurídico, seja para maximizar a ofensa. Ressalta-se, ainda, a anonimidade, ao menos aparente, existente nos sistemas informáticos. Estudaremos os pontos que se referem à todo Direito Penal Informático, com seus tipos próprios e impróprios.

A **interatividade** diz respeito à característica dos sistemas informáticos de que ações automatizadas são provocadas por comandos humanos<sup>20</sup>. Assim, não há delito que não se possa associar a um agente causador<sup>21</sup>.

Quanto à **mobilidade**, têm-se a tendência em crescente e visível expansão do aumento da conectividade sem-fio e conversão de multifuncionalidades em um único aparelho. Desse modo, com o serviço de Internet prestado por empresas telefônicas nos leva a ter acesso em qualquer lugar, a qualquer hora, tornando todos os momentos propícios para o cometimento de delitos<sup>22</sup>.

A **mundialização**, por sua vez, é um termo multissemântico, podendo-se dizer que é, no âmbito informático, a disponibilidade amplíssima de acesso em qualquer lugar, tanto para o agressor quanto para a vítima, fazendo com que a violência vá ao usuário onde quer que ele esteja<sup>23</sup>. Também, faz com que crimes de pedofilia e racismo, assim como

<sup>19</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 88

<sup>20</sup> WIKIMEDIA FONDATION. *Interatividade*. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Interatividade>> Acesso em 16 Abr. 2015

<sup>21</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op Cit.* p. 89

<sup>22</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op Cit.* p. 90

<sup>23</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 94

ofensas à dignidade e à honra, ganhem divulgação mundial. Temos uma incapacidade de delimitar a abrangência dessas condutas.

Nesse mesmo sentido, pode-se apontar a **ubiquidade**, que a capacidade de se estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo. A internet é ubíqua, e daí pode-se decorrer problemas da validade das leis penais em razão do território. O Código Penal Brasileiro adota, em seu art. 6º, a teoria da ubiquidade, para considerar o lugar do crime onde ocorreu a ação ou omissão ou onde esta produziu resultados. Desse modo, basta que parte da execução ocorra no Brasil, ou as suas consequências, para que a legislação nacional seja aplicada.

A **pluralidade** traz um aspecto extremamente relevante tanto para os delitos informáticos próprios quanto para os delitos informáticos impróprios. Nicholas Negroponte, citado por Patrícia Peck Pinheiro, caracteriza a informação na Era Digital como uma riqueza inesgotável<sup>24</sup>. Considerando que os diversos textos, planilhas, imagens, vídeos e *softwares* em geral nada mais são do que uma sequência de *bits*, imateriais e plurais, existem diversos arquivos originais, idênticos. De tal modo, tendo em vista que qualquer um pode deter qualquer dado, a proteção de direitos autorais ou de cópias de conteúdos não autorizados torna-se difícil<sup>25</sup>.

Especialmente em se tratando de violação do direito à honra, o uso da internet agrava muitíssimo a lesão a este bem jurídico – se não configurar nova conduta a ser tipificada. Associando a **pluralidade** com a **velocidade** e com a **mundialização**, Almeida leciona:

As informações ficam disponíveis indefinidamente e ao alcance de qualquer usuário, de sorte que a mácula na honra não será esquecida e pode ser constantemente posta em pauta. Ademais, outro fator dificulta ainda mais qualquer controle do estrago causado a esse direito da personalidade: transmitida a informação ofensiva pela primeira vez, a possibilidade de que seja copiada e retransmitida inúmeras vezes por qualquer usuário que a ela tenha acesso revela o quão vulneráveis estão os direitos de personalidade de uma forma geral ante esse poderoso meio de comunicação. Se não se agir de imediato, lançada a informação agressora na Internet, pouca utilidade haverá em retirá-la ou bloqueá-la, por força das inúmeras cópias e republicações efetuadas por terceiros<sup>26</sup>.

Um exemplo de quanto a pluralidade aumenta a violação à bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e também pelo Direito Civil deu-se no famoso caso envolvendo a

<sup>24</sup> NEGROPONTE, Nicholas *apud* PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* p. 49

<sup>25</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 104

<sup>26</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *In* MIRANDA, Jorge *et al.* *Op. Cit.* p. 234

atriz e modelo Daniela Cicarelli. Em setembro de 2006, ela foi filmada por um *paparazzi* espanhol em cenas íntimas com o seu então namorado. O vídeo foi divulgado no site *Youtube* e acessado por milhões de usuários em todo mundo. Em processo judicial contra o *site*<sup>27</sup>, inicialmente foi deferida medida liminar retirando o *site Youtube* do ar, entre os dias 5 e 9 de janeiro de 2007, gerando inúmeras manifestações dos internautas contra a modelo<sup>28</sup>, apesar de ela já ter desistido da ação. O autor do processo era o seu então namorado, Renato Aufieiro Malzoni Filho. Sob diversas acusações de censura, sobreveio decisão judicial permitindo o retorno do *site* ao ar, com a condição de serem removidos os acessos ao vídeo em questão.

Porém, a pluralidade dos elementos informáticos, resultou no fato de que, no momento da medida judicial liminar de impedimento de acesso ao vídeo, diversos usuários já haviam feito o *download* do conteúdo e continuaram a publicar e republicar, de forma que, até hoje, em pesquisa simples no *site* de buscas *Google*, se encontram *links* para as imagens protegidas judicialmente.

A **velocidade** é elemento relevante dos sistemas informáticos e também é ilustrada pelo exemplo dado envolvendo a modelo Daniela Cicarelli. As conexões e o processamento e transferências de dados estão cada vez mais instantâneos, de modo que em questão de poucas horas pessoas de qualquer lugar do mundo podem ter acesso a um conteúdo difamatório, a uma obra protegida por direito autoral, a imagens com pedofilia ou outras dados com conteúdo delitivo<sup>29</sup>.

Característica de fundamental relevância no Direito Penal Informático é a **anonimidade**, que é entendida como a incerteza acerca da identidade do usuário, já que o TCP/IP não pode ser associado à uma pessoa, e sim a uma máquina. Desse modo, as relações informáticas levam à impossibilidade de atribuir, com absoluta certeza, determinadas condutas aos seus autores<sup>30</sup>.

Pode-se dizer, também, que a **anonimidade** é o atributo que muitas vezes leva à escolha da Internet como meio para prática do delito, ou até mesmo induz a prática do crime. O fato de se estar na frente do computador é capaz de trazer tanto ao usuário-vítima quanto ao

---

<sup>27</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0240521-87.2006.8.26.0100. Relator: Enio Zuliani. 4ª Câmara de Direito Privado.

<sup>28</sup>G1. *Mtv recebe ameaça de boicote caso não demita Cicarelli*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1414176-6174,00.html>> Acesso em 17 abr. 2015

<sup>29</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op Cit. p. 110*

<sup>30</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit. p. 109*

usuário-malfeitor a sensação de segurança, de intangibilidade, de liberdade de manifestação sob o prisma do anonimato<sup>31</sup>. Analogamente, a Ciência Econômica justifica essa tendência com o instituto do *moral hazard*, o risco moral. A definição, pelo *site* da revista *The Economic Times* é a que o “Risco Moral é a situação na qual uma pessoa se envolve em um evento de risco por saber que está protegida do risco e outra arcará com os custos”<sup>32</sup>.

Conforme Patrícia Peck Pinheiro, “muitas pessoas que não cometem crimes no mundo real por medo de serem pegadas, acabam, de algum modo, interessando-se pela prática delituosa virtual”<sup>33</sup>. A visão que a sociedade faz do criminoso, normalmente alguém de classe baixa, não corresponde a quem pratica delitos utilizando-se do meio informático<sup>34</sup>.

Por fim, uma última característica que merece menção é que o uso da tecnologia na prática da conduta sempre se configura como uso de recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima, haja vista a obscuridade e o somatório das características mencionadas supra. Spencer Sydow esclarece:

Acreditamos que todo o ataque com o uso da tecnologia (aproveitando-se da normal ignorância ou do menor conhecimento do usuário-alvo) é praticado com verdadeiro recurso que dificulta ou torna impossível a defesa da vítima, posto que o meio é por si obscuro e de difícil compreensão.

O usuário atacado não sabe de onde vem o ataque, quem o ataca, por que o ataca, o que quer e sequer sabe se houve ou não modificação ou estrago em seu sistema. Há uma prevalência do criminoso sobre o ofendido, dificultando a compreensão e a reação frente à conduta<sup>35</sup>.

Entendidas as peculiaridades que permeiam o Direito Penal Informático, passemos a uma análise dos tipos penais informáticos à luz do Direito Brasileiro.

### 2.3 Tipos penais do Direito Penal Informático

A legislação pátria já possui alguns delitos tipificados que reconhecem o sistema informático como meio ou fim da conduta descrita.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. In MIRANDA, Jorge *et al.* *Op. Cit.* p. 233. No mesmo sentido: SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 41

<sup>32</sup> “**Definition:** Moral hazard is a situation in which one party gets involved in a risky event knowing that it is protected against the risk and the other party will incur the cost.” ECONOMIC TIMES. Definition of ‘Moral Hazard’. Disponível em: <<http://economictimes.indiatimes.com/definition/moral-hazard>> Acesso em 18 abr. 2015

<sup>33</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* p. 301

<sup>34</sup> Nesse sentido: SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 49

<sup>35</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 48-49

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o “Roteiro de atuação: crimes cibernéticos” em 2013<sup>36</sup>. Nesta obra dirigida aos operadores do Direito (delegados, promotores, defensores públicos, juízes, etc.), o órgão ministerial elenca e comenta os tipos penais já existentes no Direito Penal Brasileiro, servindo de referência para a análise que será feita neste subcapítulo.

A Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para expandir os tipos penais envolvendo pedofilia na Internet. Anteriormente a lei incluía, em seu art. 241, somente a publicação e divulgação de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. A lei deu nova redação aos art. 240 e 241 e incluiu quatro novos delitos.

Assim, o art. 241-A criminaliza a publicação, troca ou divulgação de foto ou vídeo contendo cena pornográfica ou de sexo explícito de criança ou adolescente, incluindo meios informáticos e telemáticos.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Note-se que os incisos I e II incluem a responsabilidade penal das provedoras de serviços de internet, quando, notificadas, não desabilitarem o acesso ao conteúdo ilícito. Ressalta-se, também, que basta que as imagens com esse conteúdo sejam disponibilizadas na internet para que o delito se caracterize, não importando se o conteúdo foi de fato acessado por usuários do sistema informático ou não<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Roteiro de atuação: crimes cibernéticos*. 2 ed. rev. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2013.

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Op. Cit.* p. 304-305.

O art. 241-B tipifica a compra, posse ou guarda de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Já o art. 241-C tem como tipo penal a simulação de participação de menor em cena pornográfica, por meio de alterações computacionais.

Já o assédio ou constrangimento de criança para fins libidinosos encontra tipo penal próprio no art. 241-D:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O crime do art. 241-D é apenas cometido quando o sujeito passivo é menor de 12 anos, portanto criança. Embora o artigo diga somente “por qualquer meio de comunicação”, a Internet tem sido constantemente usada com esse fim, já que, através da anonimidade, o pedófilo pode se apresentar como alguém da mesma idade para inspirar confiança no menor. Ademais, o uso de câmeras de vídeo ligadas à Internet, as *webcams*, faz com que não seja necessário um encontro real entre ofensor e vítima para a exposição desta de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Quanto às ofensas pessoais e intimidações feitas pela Internet, estas são conhecidas como *cyberbullying*. O *bullying* vem do termo inglês *bully* (Brigão, valentão, tirânico) e possui a seguinte definição:

Já o *bullying* constitui-se num tipo específico de agressão que ocorre entre os pares onde existe a intenção de prejudicar, humilhar, e tal comportamento persiste por certo tempo, sendo mantido pelo poder exercido sobre a vítima, seja pela diferença de idade, força ou gênero. Por tratar-se de um fenômeno no qual a relação entre agressores e vítimas é bastante extensa no tempo e espaço, as consequências incluem prejuízos pessoais, institucionais e sociais<sup>38</sup>.

Ocorre *cyberbullying* quando essas agressões são feitas pela Internet. Neste meio, a violência se dá por intimidações, chacotas, humilhações, ameaças, fotografias reais ou

<sup>38</sup> CANTINI, N.(2004) *apud* HUTZ, Cláudia Simon. *Bulluying*: auto-estima e diferenças de gênero. 2009. 69p. Tese (Mestrado em Psicologia). p. 9-10

adulteradas da vítima. As agressões são visualizadas por inúmeras pessoas, potencializando o dano já de difícil reparação. O *bullying* e o *cyberbullying* não são condutas tipificadas, podendo ser enquadradas nos crimes contra a honra e no crime de ameaça<sup>39</sup>.

A transferência fraudulenta de recursos financeiros em contas bancárias através dos sistemas de *Home Banking* são entendidos, pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como furto qualificado. O juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o do local em que a conta bancária está situada<sup>40</sup>.

O furto de identidade já está tipificado na legislação norte-americana como sendo “intencionalmente transferir ou usar, sem autorização legal, meios de identificação de outra pessoa com a intenção de cometer, de ajudar ou de instigar qualquer atividade ilegal que constitua violação de Lei Federal, ou crime”<sup>41</sup>. Na legislação brasileira, dependendo do fim a que se destina a prática, pode ser a conduta enquadrada no art. 307 (Falsa Identidade), no art. 155 (Furto) ou no art. 184 (Violação de direitos autorais), todos do Código Penal Brasileiro.

A interceptação de correspondência eletrônica, por sua vez, se enquadra no delito do art. 151 do CPB (violação de correspondência), enquanto a interceptação de conversas por meio eletrônico (*Skype, Messenger, Whatsapp, etc.*) podem ser enquadradas na conduta descrita no Art. 10, da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.  
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

<sup>39</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Op. Cit.* p. 326-327

<sup>40</sup> Veja-se o conflito de competência suscitado ao STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM.

1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante.

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 86.241/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Julgado em 08 Ago. 2007. Publicado no DJ em 20 Ago. 2007.

<sup>41</sup> Identity Theft and Assumption Deterrence Act: "(7) knowingly transfers or uses, without lawful authority, a means of identification of another person with the intent to commit, or to aid or abet, any unlawful activity that constitutes a violation of Federal law, or that constitutes a felony under any applicable State or local law;". Disponível em <<https://www.ftc.gov/node/119459>> Acesso em: 19 de abril de 2015, às 14:27

No entanto, até hoje, a atuação do legislador mais relevante acerca dos delitos de Direito Penal Informático foi a edição da Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Esta Lei ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ao ser aprovada depois de invasão no sistema de dados privado da atriz e publicação de fotos íntimas na Internet. A Lei criou o tipo penal de “invasão de dispositivo informático” e fez pequenas alterações nos arts. 266 e 298 do Código Penal Brasileiro, para incluir a “interrupção de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e a falsificação de cartões de débito e crédito.

O art. 154-A foi incluído com a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Embora se trate de um delito informático próprio, tem-se aqui uma proteção a inúmeros bens jurídicos além da segurança informática, como a intimidade. Este delito foi inserido na Seção IV do Código Penal, que trata da inviolabilidade dos segredos.

Sydow denomina o delito como “intrusão informática”. Acredita-se que essa denominação é melhor do que a “invasão informática” porque, muitas vezes, o usuário não

precisa atacar sistemas informáticos fechados, mas apenas encontrar as brechas denominadas *bugs* (falhas lógicas de programação). Outras vezes, considerando que a escolha de senhas normalmente se dá a partir de caracteres óbvios (como data de nascimento do usuário ou dos filhos, nomes próprios, etc.), basta uma tentativa e erro com algumas informações da vítima para o êxito no acesso aos dados protegidos. Então, não importando o meio usado para o acesso, deve-se proteger a propriedade e a inviolabilidade de segredos<sup>42</sup>.

Tânia Maria Cardoso Amâncio falou um pouco do que a lei representa no contexto jurídico-social brasileiro:

A fragilidade das leis brasileiras foi um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes, especialmente nos últimos vinte anos, no ambiente virtual. É certo que muitas condutas podiam ser abrangidas por disposições já existentes na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a criação de leis específicas para este tipo de criminalidade se tornou cada vez mais impositiva. [...], Nesse sentido, merece destaque a Lei Carolina Dieckmann, que pode ainda se apresentar limitada, porém se revelou um grande salto na proteção às vítimas de crimes perpetrados na internet.<sup>43</sup>

Espera-se que o advento da Lei 12.737/12 reforce importância de se ter delitos informáticos tipificados, em razão das peculiaridades apresentadas nesse meio.

Quanto à normatização dos crimes informáticos, Luiz Antônio de Almeida ressalta:

Sobreleva notar que não há nenhuma entidade nacional, supranacional ou não governamental que tenha controle absoluto sobre a Internet; a regulação do serviço prestado é de responsabilidade interna de cada Estado, o qual pode, sem grandes amarras, legislar a respeito da utilização, responsabilidades e requisitos de acesso, porém a regulação, por óbvio, atingirá apenas os usuários e prestadores de serviço localizados no território soberano do Estado; diante da interatividade e fluxo de dados e informações existentes em âmbito mundial, a prevenção e repressão de ilícitos das mais variadas naturezas demanda um efetivo sistema jurídico de cooperação internacional, o qual ainda está longe de dar respostas satisfatórias, céleres e eficazes em vários aspectos<sup>44</sup>.

Alexandre Daoun, por sua vez, entende que tratados internacionais para regular a Internet não são uma alternativa viável ou possível, já que podem ofender a soberania dos países, além de acreditar ser impossível uniformizar condutas entre nações por vezes

<sup>42</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 113-114

<sup>43</sup> AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso. O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil. In: Revista Jurídica Consulex, v. 17, n. 405, p.24-28, dez./2013. p. 28

<sup>44</sup> ALMEIDA, Luiz Antonio Freitas de. *Op. Cit.* p. 231-232

antagônicos<sup>45</sup>. A própria política econômica dos países no que se refere à liberdade de mercado apontaria empecilhos para a uniformização de normas, e a visão que cada constituição tem das liberdades individuais impediria a existência de uma norma geral.

A prática de divulgação de pornografia não consensual é o alvo deste estudo e será abordada mais adiante em capítulo próprio.

## 2.4 Breves Considerações acerca da vitimologia no Direito Penal Informático

A criminologia tem se prestado a estudar a contribuição da vítima no cometimento de crimes, a fim de obter uma melhor compreensão da conduta do ofensor, além de permitir às ciências criminais o estudo de meios de prevenção do cometimento de delitos. Na definição de Raul Goldstein, o objeto da vitimologia é o estudo da vítima “não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes a principal, que influenciam na produção de um delito”<sup>46</sup>. O princípio vitimológico é a ampliação do diálogo entre o Estado, com o poder de punir, e o infrator, para incluir a conduta da vítima<sup>47</sup>.

A partir desse estudo vitimológico, surgem os institutos do consentimento do ofendido e a teoria da autocolocação em risco pela vítima.

### 2.4.1 O Consentimento do Ofendido

Conforme lição de Juarez Cirino dos Santos, o consentimento do ofendido “constitui causa *supralegal* de exclusão da antijuridicidade ou da própria tipicidade porque consiste na renúncia à proteção penal de bens jurídicos disponíveis – ou seja, todos os bens jurídicos *individuais*”<sup>48</sup>. Esse consentimento pode ser real ou presumido e deve ser dado por pessoa capaz e livre de vícios<sup>49</sup>.

Nos casos dos tipos informáticos próprios, que protegeriam a “segurança informática”, tem-se, como comentado, um bem jurídico de natureza difusa, razão pela qual este seria indisponível e o consentimento do ofendido não poderia então ser aplicado. Da

<sup>45</sup> DAOUN, Alexandre Jean. *Op. Cit.* p. 204

<sup>46</sup> GOLDSTEIN, Raul. *Diccionario de derecho penal y criminologia apud MOREIRA FILHO*, Guaracy. *Vitimologia*. São Paulo: Editora Jurídica, 1999. p. 22

<sup>47</sup> DIAS, Jorge Figueredo. *Direito penal português: as consequências jurídicas do crime*. Parte Geral. - Coimbra: Editora Coimbra, 2005. p. 75

<sup>48</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5ª Ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Grupo Conceito, 2012 p. 258

<sup>49</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.* p. 264

mesma forma, os crimes informáticos de pornografia infantil são impossíveis de ser escusados sob a alegação de que a vítima teria consentido, tanto pela proteção da infância quanto pela incapacidade do menor para consentir.

Outras condutas, como a intrusão informática, o furto de identidade, os crimes contra a honra e a interceptação de correspondência, referem-se a bens jurídicos já protegidos na ordem penal e, portanto, disponíveis, sob as condições de capacidade e ausência de vícios<sup>50</sup>. Para essas condutas, é possível aferir o consentimento do ofendido e, portanto, a atipicidade ou a exclusão da antijuridicidade da conduta.

#### 2.4.2 A teoria da autocolocação da vítima em risco

O consentimento do ofendido, como causa de exclusão do tipo ou da antijuridicidade do delito, não importa em abranger eventual conduta da vítima que, embora não implique um *consentimento* propriamente dito, induz ou influencia a conduta do autor, por estar consciente dos riscos e mesmo assim colocar-se em situação de perigo.

Conforme Spencer Sydow:

Não se está aqui apontando que a vítima quer ser prejudicada, quer que o risco gere consequências prejudiciais para si ou consinta com a violação. O que se aponta é que há uma espécie de aceitação eventual para possíveis situações lesivas a partir da criação de um aurrisco, pois que a vítima gera para si mesma a potencialidade para tornar-se alvo de consequência danosa<sup>51</sup>.

A inclusão digital levou a milhões de pessoas de diversas faixas etárias, características socioeconômicas e níveis de instrução ao acesso à Internet. Com isso, os interessados na invasão de sistemas podem se aproveitar da ingenuidade ou da falta de conhecimento dos usuários para efetivar a conduta delitiva, ao invés de fazer uso da quebra de difíceis mecanismos de proteção informática.

A Internet, por todas as suas características, se apresenta como um ambiente de risco, de forma que a instalação de programas de segurança, como antivírus, e o uso de senhas bem construídas são atitudes mínimas para evitar a violação dos dados. O conhecimento dessas atitudes, contudo, não é ciência de todos, razão pela qual deve ser considerada a vítima no caso concreto para verificar se houve uma autocolocação em risco.

<sup>50</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 235

<sup>51</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 240

Para que haja a autocolocação em risco, por tanto, é necessário que a vítima seja capaz de saber e de calcular o risco a que se está expondo. Quando a vítima tem pleno conhecimento do risco, mesmo que acredite que não terá bens jurídicos lesados, deve-se tomar as suas atitudes em consideração para uma eventual aplicação mais justa de pena.

Entende-se que, de certa forma, é de responsabilidade do usuário a escolha da senha, então cabe a este utilizar-se de senhas difíceis de serem decifradas, ao passo que cabe ao provedor utilizar-se de sistemas de segurança adequados. Conforme Pinheiro, “a falta de zelo gerada pela falta de tempo é um estímulo aos crimes virtuais. Por isso, grande parte da responsabilidade pelo crescimento dos crimes virtuais se deve à conduta displicente de muitos usuários”<sup>52</sup>.

Como bem descreve Sydow, não se defende a ideia de que a conduta da vítima exime de responsabilidade o vitimário, mas quer-se uma modulação da reprovabilidade da atitude do autor nos crimes informáticos em que a vítima contribuiu<sup>53</sup>.

Por fim, os casos que envolvem a pornografia não consensual, objeto desse estudo, são muitas vezes permeados por uma visão machista de responsabilização da vítima, conhecida como *victim shaming*, que será estudada em momento oportuno.

---

<sup>52</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Op. Cit.* p. 299

<sup>53</sup> SYDOW, Spencer Toth. *Op. Cit.* p. 246

### 3 A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

E sem que você percebesse  
 Eu gravei de nós dois um vídeo de amor  
 Eu vou jogar na Internet  
 Nem que você processe  
 Quero ver a sua cara quando alguém te mostrar<sup>54</sup>

Os trechos da música que abrem o presente capítulo são da dupla sertaneja Max e Mariano, chamada “Eu vou jogar na Internet”. A música gerou polêmica no mês de abril de 2015 e demonstra a atualidade do tema da pornografia não consensual, além de ser um exemplo da mentalidade e do interesse que normalmente regem a conduta delitiva.

A pornografia não consensual é uma prática recente, que em muito pode ser associada à popularização dos *smart phones*, telefones celulares com câmeras digitais e acesso à Internet. Essa conduta é capaz de destruir a vida das vítimas, razão pela qual merece atenção do Direito Penal. Para tratar deste tema, faz-se necessário iniciar o estudo com esclarecimentos acerca da honra e da intimidade.

Atualmente, é grande a necessidade de se ter instrumentos de proteção dos bens jurídicos já tutelados pelo Direito Penal adequados às novas tecnologias e às conseqüentes novas formas de violação desses bens. Especialmente em se tratando de honra e de intimidade, a Internet vem se demonstrando um ambiente propício para as mais diversas formas de agressão, incluindo-se aqui a pornografia não consensual.

#### 3.1 Honra

O instituto jurídico da honra remonta o Direito Romano. À época, se entendia que os crimes contra a honra eram questão de ordem pública, e não particular. Os delitos eram compreendidos na ordem da injúria, que contemplava várias modalidades, já havendo, portanto, distinção entre dignidade e reputação<sup>55</sup>. Com a evolução conceitual desse instituto, atualmente se considera que o direito à honra situa-se na individualidade da pessoa,

<sup>54</sup> Música: Eu vou jogar na Internet, de Max e Mariano. Essa música foi divulgada em 6 de abril de 2015 e gerou polêmica ao fazer apologia à pornografia não consensual. O clipe foi intensamente criticado por internautas e retirado do ar algumas horas depois de seu lançamento.

<sup>55</sup> BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo: Malheiros, 1995 p. 9

projetando-se no respeito da pessoa por seus pares, dentro da sociedade. Nas palavras de Almeida, “o direito à honra tutela, pois, a reputação do indivíduo no meio social”<sup>56</sup>.

Hoje, a tutela da honra abrange praticamente todos os campos de estudo do Direito. No Direito Constitucional, a tutela da honra tem previsão expressa no inciso X do art. 5º da CRFB. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Diversos incisos do mesmo artigo que tutelam a honra de forma indireta, como, por exemplo, o inciso III, que garante que ninguém será submetido a tratamento desumano; o inciso V, que proporciona o direito de resposta e a indenização por dano moral; o inciso IV, garantidor da liberdade religiosa; os incisos XLVII e XLIX, que garantem aos presos a inexistência de penas cruéis, de trabalho forçado e de banimento, além da sua integridade física e moral; o inciso LXVII, que proíbe a prisão por dívida; entre outros.

No Direito Civil, conforme lembra Almeida, os arts. 17 e 20 protegem o nome da pessoa e a sua reputação<sup>57</sup>. Enquanto o art. 17 protege a veiculação do nome da pessoa do desprezo público, não sendo oponível a boa-fé ou a falta de intenção difamatória, o art. 20 é ainda mais explícito, ao permitir a proibição por parte de uma pessoa da divulgação de escritos ou da sua imagem, divulgação essa que lhe atinja a honra.

No Direito Penal, o Código Penal Brasileiro instituiu, em seu Capítulo V do título I – dos Crimes Contra a Pessoa – da sua Parte Especial, a tipificação dos crimes contra o bem jurídico honra. Dessa classificação, já se percebe o entendimento de que o crime contra a honra é um crime que ataca a pessoa, embora eventualmente seja capaz de produzir efeitos no patrimônio e na propriedade imaterial, no sentimento religioso, na paz pública e até mesmo na dignidade sexual, como é o caso da pornografia não consensual, conforme veremos adiante. Existem três crimes tipificados: a *calúnia*, a *difamação* e a *injúria*, que serão tratados na

<sup>56</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 247

<sup>57</sup> ALMEIDA, Luiz Antonio Freitas de. *Op. Cit.* p. 248

análise das possibilidades de enquadramento da pornografia não consensual nos tipos penais vigentes no Direito Brasileiro.

### 3.1.1 Conceito

A honra se apresenta na doutrina como um atributo que emerge da pessoa, fazendo com que ela tenha um sentimento próprio de estima e respeito. Ela inclui o nome e a reputação, como projeções do sentimento interno de estima. Partindo-se do pressuposto que a satisfação pessoal não é suficiente para uma vida em sociedade, a honra compreende a aprovação da pessoa no meio em que ela vive. Frederico Abrahão de Oliveira a conceitua como a virtude da qual decorre o respeito por si próprio e a estima pelos demais atores sociais<sup>58</sup>. Manoel Pedro Pimentel, por sua vez, assim define honra:

Podemos conceituar a honra, segundo a opinião dominante na doutrina, como o conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, conferindo-lhe respeitabilidade social e estima própria. O homem, ser gregário, depende não apenas da satisfação do seu instinto de auto-afirmação, portanto correspondente auto-estima, como também da aprovação do meio em que vive, que se revela na hetero-afirmação e, correspondentemente, na estima social<sup>59</sup>.

A honra é um dos direitos da personalidade, que nasce com o ser humano e não se extingue com a sua morte. Por ser direito da personalidade, assume as características desses, conforme pontuado por Almeida: são absolutos, de caráter *erga omnes*; essenciais, pois referem-se à mais funda manifestação da personalidade; irrenunciáveis, não podendo ser abdicados; extrapatrimoniais, eis que não se referem a qualquer aproveitamento econômico, embora possam ser compensados a título de indenização; imprescritíveis, não sujeitos à prescrição aquisitiva ou extintiva, apesar de a tutela jurídica possa estar sujeita à prescrição; intransmissíveis, portanto incabível a cessão ou alienação; relativamente indisponíveis, passíveis de restrição voluntária, havendo a observação da ordem pública, dos bons costumes e do sistema jurídico<sup>60</sup>.

A honra, conforme lembra Capelo de Souza, citado por Marcelo Cabral, é a projeção da dignidade da pessoa humana, inata e insuscetível de perda<sup>61</sup>. Se fosse admitida a

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. Crimes contra a honra. 2a. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1996

<sup>59</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro *apud* BARBOSA, Marcelo Fortes. *Op. Cit.* p. 13

<sup>60</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 244

<sup>61</sup> SOUSA, Capelo de. *Apud* CABRAL, Marcelo Malizia. *A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação.* in MIRANDA, Jorge. *et al* [Org.] *Direitos da Personalidade.* São Paulo: Atlas, 2012 p. 119

perda, haveria uma legitimidade para as mais diversas agressões à honra especialmente dos mais marginalizados, e na inexistência de bem jurídico a ser tutelado, seriam condutas atípicas.

Podemos dividir a honra em honra comum e honra especial, e também em honra objetiva e honra subjetiva. A honra comum é aquela que é igual para todos os indivíduos, independentemente da sua posição social, enquanto a honra especial é característica daqueles que, por integrarem determinados grupos sociais, fazem jus a uma respeitabilidade maior.<sup>62</sup> Almeida entende que o direito a honra pode sofrer ampliação ou diminuição dependendo das atitudes praticadas pelo indivíduo, embora não haja perda do direito à honra, que deve permanecer inalterado nos assuntos não relacionados ao seu comportamento<sup>63</sup>. Entendemos arriscado fazer tal juízo. Em razão da visão social muitas vezes discriminatória, especialmente em face de mulheres, de negros, de pobres e de homossexuais, pode-se utilizar o preconceito para “diminuir” o direito à honra de uma pessoa, muito mais pautado em suas características do que em suas atitudes. Desse modo, acreditamos que a honra especial somente pode ser utilizada se para aumentar a amplitude da honra comum, mas nunca para diminuí-la.

A honra também se divide em honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva refere-se à *reputação*, ao conceito que os outros têm de nós. Já a honra subjetiva relaciona-se à *dignidade* e ao *decoro*, sendo este relacionado ao conceito de decência e recato, enquanto aquela ligada ao juízo que fazemos de nós mesmos<sup>64</sup>.

Apesar dessa divisão, note-se que a ofensa à honra objetiva tende a aviltar também a honra subjetiva. Como seres sociais, as pessoas dependem do juízo que os outros fazem de si para formar o seu próprio juízo. Uma difamação, por exemplo, ataca moralmente a pessoa não somente na visão que o seu círculo social tem dela, mas também no próprio juízo de valor da pessoa sobre si mesma.

### 3.1.2 A Honra e a Internet

A Internet se apresenta como um meio ambiente propício para a prática de delitos, conforme tratado no capítulo anterior. Almeida pontua a grande violação a bens jurídicos no

<sup>62</sup> BARBOSA, Marcelo Fortes. *Op. Cit.* p. 14

<sup>63</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 248

<sup>64</sup> Nesse sentido: BARBOSA, Marcelo Fortes. *Op. Cit.* p. 15 e OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Op. Cit.* p. 61

espaço informático, cuidando especialmente de demonstrar como esse espaço propicia ofensas à honra dos indivíduos.

Entre os direitos de personalidade que mais padecem de agressões no cyberspace está o direito à honra, pois a arquitetura de funcionamento da rede digital propicia sérios escolhos a uma satisfatória tutela desse bem de personalidade, seja pela dificuldade em encontrar uma satisfatória tutela desse bem de personalidade, seja pela dificuldade em encontrar o autor do ilícito, seja pela dificuldade em processá-lo quando se encontre em outro país, seja pela necessidade de celeridade para esse tipo de questão, em razão do massivo alcance da informação<sup>65</sup>.

Conforme este autor, a Internet tem uma estrutura que é em parte responsável pela sensação de segurança que o usuário tem ao se manifestar, com a ideia de que pode dizer o que quiser e que não haverá sua identificação. A instantaneidade também faz com que não haja tempo para refletir acerca do que está sendo dito, na medida em que o acesso por todos está há apenas poucos cliques de distância. Assim, os primeiros processos judiciais que traziam à Internet à lide tinham o direito à honra como objeto<sup>66</sup>.

A violação da honra na Internet atinge um número indeterminado de pessoas em um espaço curtíssimo de tempo. Não atinge apenas um dos círculos sociais da vítima, como o trabalho ou o estudo, mas frequentemente a agressão chega a quase todas as pessoas que conhecem a vítima simultaneamente. Quando a vítima é pessoa famosa, a divulgação cresce exponencialmente, assim como o dano. Normalmente a retirada do ar ou indisponibilidade do material cujo conteúdo é agressivo é uma medida ineficaz:

Há de se ressaltar que a violação do direito à honra na Internet é uma das mais severas agressões a esse direito da personalidade. A dimensão do dano é potencializada a um grau altíssimo pela ampla divulgação existente no meio virtual, que não conhece fronteiras territoriais. As informações ficam disponíveis indefinidamente e ao alcance de qualquer usuário, de sorte que a mácula na honra não será esquecida e pode ser constantemente posta em pauta. Ademais, outro fator dificulta ainda mais qualquer controle do estrago causado a esse direito da personalidade: transmitida a informação ofensiva pela primeira vez, a possibilidade de que seja copiada e retransmitida inúmeras vezes por qualquer usuário que a ela tenha acesso revela o quão vulneráveis estão os direitos de personalidade de uma forma geral ante esse poderoso meio de comunicação. Se não se agir de imediato, lançada a informação agressora na Internet, pouca utilidade haverá em retirá-la ou bloqueá-la, por força das inúmeras cópias e republicações efetuadas por terceiros.<sup>67</sup>

A honra pode ser aviltada em qualquer meio, mas o uso da Internet faz com que a veiculação corte barreiras de tempo e de espaço que antes restringiam o dano. Dessa forma,

<sup>65</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 227

<sup>66</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 233-234

<sup>67</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 234

quando o crime contra a honra se faz por meio informático e possui peculiaridades próprias, como é o caso da pornografia não consensual que é objeto desse estudo, impõe-se ao Direito Penal a necessidade de uma tipificação própria e adequada, sob pena de ineficácia desse ramo do direito frente à sociedade.

### 3.2 Intimidade

Embora tenha relação com o direito à honra, o direito à intimidade é autônomo àquele. Conforme lembra Almeida<sup>68</sup>, enquanto a honra se preocupa com o respeito do indivíduo no seu ambiente social, seu bom nome e sua reputação, a intimidade busca proteger fatos que não devem ser de conhecimento público, por serem apenas de interesse de seu titular.

Enquanto as origens da concepção de honra remontam o Direito Romano, o conceito de direito à intimidade surgiu no final do século XIX nos Estados Unidos. Foi criação do Senador Samuel Warren e de Louis Brandeis, que posteriormente tornou-se juiz da Suprema Corte estadunidense. Warren considerou invasivo o comportamento da imprensa de Boston quando esta divulgou notícias sobre o casamento de sua filha, evento de foro íntimo<sup>69</sup>.

O artigo intitulado *The Right to Privacy*, o Direito à Intimidade, foi publicado pela Harvard Law Review, em dezembro de 1890 e usa como base o direito à propriedade, às violações de confiança, os direitos autorais, a injúria e a difamação para construir um direito geral a intimidade<sup>70</sup>. É interessante ver a atualidade da crítica às invasões da intimidade pelo uso de dispositivos midiáticos, mesmo o artigo tendo sido publicado há mais de um século:

Invenções recentes e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo, que deve ser a proteção da pessoa, e a segurança ao indivíduo do que o juiz Cooley chama de direito de “ser deixado em paz”. Fotografias instantâneas e empresas de jornal têm invadido os princípios sagrados da vida privada e doméstica; e um grande número de aparelhos mecânicos ameaçam tornar real a previsão que “o que é sussurrado em uma salinha deverá ser anunciado”. Por anos houve um sentimento de que o direito deve prover alguma solução para a circulação não autorizada de retratos de pessoas; e a cruel invasão de intimidade pelos jornais, sentida sutilmente há tempos, foi só recentemente discutida por autor capaz. Os fatos alegados de um caso notório trazido perante o Tribunal inferior em Nova York há alguns meses envolve diretamente a consideração do direito de circulação de retratos; e a questão

<sup>68</sup> ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Op. Cit.* p. 249-250

<sup>69</sup> LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 55

<sup>70</sup> WARREN, S., BRANDEIS, L. (1890) *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, Vol. IV, n. 5, 1999. Disponível em <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)> Acessado em 30 Abr. 2015

se o direito vai reconhecer e proteger o direito à intimidade nesse e em outros aspectos deve estar nas considerações de nossas cortes em breve.<sup>71</sup>

Os autores ressaltam o direito de cada indivíduo determinar que parte dos seus pensamentos, sentimentos e emoções pode ser compartilhada com outros. Dessa forma, essa esfera da vida privada exige o reconhecimento judicial. Mesmo quando alguém decide compartilhá-los, é importante lembrar de que esse indivíduo detém o poder de fixar os limites de publicidade e divulgação dessas informações. Até mesmo o governo é incapaz de impor que o indivíduo os exponha, exceto em casos excepcionais, como os de testemunhas<sup>72</sup>.

Conforme Sidney Guerra<sup>73</sup>, a intimidade vai além do conceito de vida privada. A intimidade é o espaço intransponível de cada ser humano, que diz respeito somente a si, enquanto a vida privada diz respeito à esfera íntima de cada um, que divide com as pessoas com quem convive, mas não pode ser livremente acessada pelo público.

São elencados no artigo de Warren e Brandeis as seis características da Intimidade e da sua tutela: 1) O direito à intimidade não proíbe a publicação de conteúdo de interesse geral; 2) O direito à intimidade não impede a comunicação de qualquer assunto quando a publicação for feita em circunstâncias que caracterizariam informações privilegiadas; 3) Não há violação da intimidade se a divulgação for de forma oral e sem maiores danos ao ofendido; 4) O direito à intimidade acaba no caso de publicação de fato pelo ofendido ou com seu consentimento; 5) A veracidade acerca do que é apontado contra o ofendido não é uma defesa, e o Direito não deve se preocupar se os fatos alegados são verdadeiros ou falsos; 6) A ausência de má-fé não constitui defesa para o ofensor.

Willian Prosser, por sua vez, propôs uma sistematização do conceito de Intimidade na esfera do *common law*, que inclui as seguintes situações: i) intromissão na

---

<sup>71</sup> WARREN, S., BRANDEIS, L. (1890) *Op. Cit.* “Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right "to be let alone" Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that "what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops." For years there has been a feeling that the law must afford some remedy for the unauthorized circulation of portraits of private persons; and the evil of invasion of privacy by the newspapers, long keenly felt, has been but recently discussed by an able writer. The alleged facts of a somewhat notorious case brought before an inferior tribunal in New York a few months ago, directly involved the consideration of the right of circulating portraits; and the question whether our law will recognize and protect the right to privacy in this and in other respects must soon come before our courts for consideration.” [Tradução livre]

<sup>72</sup> WARREN, S., BRANDEIS, L. (1890) *Op. Cit.*

<sup>73</sup> GUERRA, Sidney Cesar S. *O Direito à Privacidade e a Internet. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. [coord.] Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 120, 121

solidão ou nos assuntos privados do indivíduo; ii) divulgação de fatos embaraçosos; iii) publicidade que cause desprestígio do indivíduo perante a sociedade; iv) apropriação do nome ou do aspecto físico do ofendido.<sup>74</sup>

Paulo José da Costa Jr., em 1969 já se manifestava acerca da desconsideração crescente do direito à intimidade no Brasil:

O conceito de vida privada, como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em cheque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas<sup>75</sup>.

Na Constituição Federal Brasileira, a Intimidade encontra guarida também no inciso X do art. 5º, considerando-se esta inviolável, assim como a honra; e também no inciso LX, que limita a publicidade dos atos processuais para a proteção da intimidade. No Direito Civil pátrio, o art. 21 do Código Civil protege a vida privada da pessoa natural, declarando-a inviolável e garantindo a sua proteção judicial. O Código Penal não tutela a intimidade propriamente dita, mas possui seção própria para tipificar os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, que podem ser entendidos como uma parcela da intimidade de uma pessoa. Nessa seção, como vimos, foi incluído o tipo da invasão de dispositivo informático.

A conclusão que se chega é que, desde antes de 1890, a violação da intimidade já é algo presente, que tem se potencializado e tomado dimensões cada vez maiores com a evolução tecnológica. Notadamente, celebridades e pessoas públicas têm sofrido com a exposição de sua vida privada e dos indivíduos que a compõe (maridos, filhos, etc). Agora, com a popularização da Internet e dos *smartphones*, qualquer pessoa passa a ser vítima de exposição do privado.

### **3.3 A pornografia não consensual**

Em outubro de 2013, uma vendedora goiana de 19 anos teve um vídeo íntimo divulgado através do serviço de mensagens *WhatsApp* para todo o Brasil. No vídeo, a jovem faz um gesto de concordância em praticar sexo anal com o parceiro. Diversas pessoas fotografaram esse gesto de forma satírica e divulgaram na Internet. Em entrevista à TV Brasil,

<sup>74</sup> PROSSER, Willian *apud* LIMBERGER, Têmis. *Op. Cit.* p. 57

<sup>75</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da *apud* DAOUN, Alexandre Jean. *Op. Cit.* p. 205

no documentário intitulado “crime na rede: intimidade compartilhada”<sup>76</sup>, a jovem relatou que perdeu o emprego e passou a evitar sair de casa em razão da publicidade que o caso teve.

Um dos primeiros casos em que uma pessoa foi vítima desse tipo de divulgação se deu em 2006, quando uma jovem de 20 anos teve fotos íntimas suas espalhadas no *site* de relacionamentos muito usado por brasileiros na época, o *Orkut*. Dois dias depois da divulgação, a jovem foi cercada por cerca de 300 estudantes na faculdade de Direito em que estudava, quando lhe atiraram preservativos e a atacaram com palavras como “vagabunda” e “prostituta”. A polícia precisou ir até o local para que a estudante pudesse sair do prédio da instituição de ensino. Em reportagem à revista *Época*<sup>77</sup>, uma estudante que estava entre aqueles que a atacaram alegou: “Ela não seria linchada, ninguém ia agredi-la fisicamente. Se a polícia não chegasse, no máximo ficariam passando a mão na bunda dela”. Outra garota comentou para a revista: “Eu mesma passei as fotos para várias pessoas. Ela é uma safada - e com aquela cara de santa. Eu não transaria com dois caras, não acho certo. Um homem até pode escorregar, uma mulher não. Agora está posando de vítima. Uma pessoa normal, que tem sua dignidade, não faz o que ela fez. A única solução para ela é sair da cidade”.

A apresentadora de televisão Rose Leonel criou a ONG Marias da Internet para proteger as vítimas de pornografia não consensual, tendo ela mesma sido vítima de divulgação de material íntimo. A Justiça do Paraná condenou o ex-parceiro culpado pelos crimes de injúria e difamação, com pena de 1 ano e 11 meses de reclusão<sup>78</sup>.

Nenhum caso chama tanta atenção, no entanto, quanto os casos envolvendo duas adolescentes, ocorridos num intervalo de dez dias, entre 10 e 20 de novembro de 2014. As jovens de 16 e 17 anos tiveram vídeos íntimos vazados por redes sociais e serviços de mensagens instantâneas e cometeram suicídio após saberem da divulgação. As duas deixaram mensagens de despedidas nas suas redes sociais online<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> TV BRASIL *Crime na Rede: Intimidade Compartilhada*. Produção: Thiago Bittencourt. Reportagem: Ana Graziela Aguiar. São Paulo. 52 min. Som. Cor.

<sup>77</sup> BRUM, Eliane. *Uma Bomba Aqui*. ÉPOCA. Editora Abril. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-2,00.html>> Acessado em 30 abr. 2015

<sup>78</sup> TRIBUNA DE CIANORTE. *TJ condena empresário no caso Rose Leonel*. Disponível em: <<http://www.tribunadecianorte.com.br/cidades/2011/08/tj-condena-empresario-no-caso-rose-leonel/878868/>> Acesso em 30 abr. 2015

<sup>79</sup> GAZETA ONLINE. *Mais uma adolescente comete suicídio após ter fotos íntimas divulgadas por ex-namorado na internet*. Disponível em: <[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1468953-mais-uma-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-por-ex-namorado-na-internet.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1468953-mais-uma-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-por-ex-namorado-na-internet.html)> Acesso em 01 mai. 2015

A opção de iniciar a apresentação da pornografia não consensual por cinco de suas inúmeras vítimas se dá como forma de demonstrar as consequências que a divulgação trouxe para suas vidas e a urgência de uma tutela apropriada no Direito Penal para corresponder a essa atitude específica.

*Cyber revenge, revenge porn*, pornografia de revanche e pornografia de vingança são as nomenclaturas mais utilizadas atualmente para se referir a prática de divulgação de imagens (fotos e vídeos) de pessoas em situações eróticas e/ou sexuais, sem o consentimento das mesmas. A prática inclui a divulgação por meio da Internet de imagens obtidas sem o conhecimento da vítima e imagens obtidas consensualmente ou mesmo produzidas pela própria vítima, no âmbito de uma relação íntima anterior entre vítima e agressor, em redes sociais, *sites* específicos de publicação de imagens íntimas sem consentimento e através do compartilhamento em serviços de mensagens instantâneas

Na proposta de produção de um guia para legisladores acerca do assunto, a professora de direito da University of Miami, Mary Anne Franks, assim define a pornografia não consensual:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocados dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores tem gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro<sup>80</sup>.

A mesma autora ressalta que o termo *revenge* (revanche ou vingança) é inadequado, pois a prática é cometida por inúmeros motivos, que podem ser a vingança de um ex-companheiro, a obtenção de dinheiro através de extorsão, ou até mesmo o simples respeito por parte da comunidade *hacker* (no caso de crimes cometidos com a violação de dispositivo). Ademais, o motivo que leva à prática da conduta é irrelevante para o dano sofrido pela

---

<sup>80</sup> FRANKS, Mary Anne. *Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators*. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>> Acesso em 01 Mai. 2015.p. 3: “Nonconsensual pornography refers to sexually explicit images disclosed without consent and for no legitimate purpose. The term encompasses material obtained by hidden cameras, consensually exchanged within a confidential relationship, stolen photos, and recordings of sexual assaults. Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement. Traffickers and pimps also use nonconsensual pornography to trap unwilling individuals in the sex trade. Rapists are increasingly recording their attacks not only to further humiliate their victims but also to discourage victims from reporting sexual assaults.” [Tradução Livre]

vítima<sup>81</sup>. O próprio termo pornografia pode ser questionado, eis que as fotos e vídeos contendo nudismo não necessariamente são produzidos com o objetivo pornográfico ou sexual, embora na maioria dos casos as pessoas que tem acesso a esse material o usem para essa finalidade. Entendemos, portanto, que a terminologia mais adequada é pornografia não consensual ou exposição sexual não consensual.

É importante ressaltar que, mesmo quando as fotos foram tiradas pela própria vítima ou com o seu consentimento expresso, a divulgação não consensual merece punição. A obtenção ilícita de material pornográfico pode ser um agravante à conduta, mas o fato de a vítima ter enviado espontaneamente as suas fotos ou filmagens não configura uma autocolocação em risco. Assim como a divulgação de correspondências e *e-mails* importa em uma quebra de confiança e é tipificada por essa razão, também a divulgação de material de conteúdo erótico e/ou sexual sem o consentimento da pessoa exposta é resultante de uma atitude delitiva de quem divulga esse material. Uma pesquisa da Iniciativa de Direitos Civis Informáticos dos Estados Unidos da América (*Cyber Civil Rights Initiative - CCRI*), feita com 1606 participantes, dos quais 361 eram vítimas da pornografia não consensual, informou que 83% das vítimas tiraram as fotos de si mesmas e compartilharam com outras pessoas<sup>82</sup>.

As vítimas da pornografia não consensual podem ser de todos os gêneros. Contudo, tem se observado que a imensa maioria das vítimas são mulheres. A mesma pesquisa informou que, da sua amostra, 90% das vítimas eram do gênero feminino<sup>83</sup>. A estrutura patriarcal está intimamente ligada com esses dados. Existe uma imposição social de que às mulheres não seja permitido o desenvolvimento sexual, de que as mulheres sejam recatadas e castas, enquanto aos homens a sexualidade plena é motivo de orgulho entre os pares. Dessa forma, além de serem as principais vítimas, os danos à honra sofridos pelas mulheres são infinitamente maiores do que os danos sofridos pelos homens. Além disso, a visão social machista tende a impor a culpa na mulher que compartilha as fotos, numa conduta de culpabilização da vítima (*victim blaming*), que será tratada mais adiante neste capítulo.

Juntamente com as imagens e vídeos divulgados, normalmente há indicação do nome da vítima, de suas páginas de redes sociais, de seu telefone e dos endereços pessoal e

---

<sup>81</sup> FRANKS, Mary Anne. *Op. Cit.* p. 2

<sup>82</sup> FRANKS, Mary Anne. *Op. Cit.* p. 9

<sup>83</sup> FRANKS, Mary Anne. *Op. Cit.* p. 9

profissional. Em razão dessa exposição, a pesquisa da CCRI aponta como problemas enfrentados pelas vítimas sofrimento emocional, problemas familiares, problemas com os amigos, perda de emprego, término de relacionamento com novo companheiro, provocações por seus pares, perseguição virtual ou física por pessoas que tiveram acesso ao material divulgado e medo do acesso ao material por companheiros, filhos e familiares. As medidas utilizadas pelas vítimas depois da divulgação são a exclusão dos seus perfis em redes sociais, a busca por terapia, a troca de escola ou de emprego, a mudança de cidade e até mesmo a mudança de nome<sup>84</sup>.

Não restam dúvidas, pois, que a pornografia não consensual é uma ofensa à honra e a intimidade das vítimas, normalmente resultantes de uma quebra de confiança por parte do agente. A vítima dessa prática tem sua vida alterada, e o sofrimento causado é dificilmente mensurável. Hoje, no âmbito do Direito Civil brasileiro já há diversas condenações pelos danos patrimoniais e morais sofridos pelas vítimas, mas se tem muito poucas condenações penais. Isso se deve principalmente à ausência de tipo penal específico, o que leva as vítimas a crer que o que foi causado contra si não constitui crime, somado à atribuição de responsabilidade às vítimas, que faz com que essas não busquem as ações penais (que são privadas). Assim, é fundamental que o Direito Penal encontre formas de evitar esse tipo de conduta delitiva e puni-la adequadamente. Ainda, os operadores do direito devem estar preparados para lidar com essas vítimas.

### **3.4 A pornografia não consensual no direito comparado**

Por ser um problema mundial, a pornografia não consensual tem atraído a atenção de legisladores de todo o mundo. Alguns países já criaram norma própria para punir a conduta, enquanto outros têm aplicado normas relativas à proteção da intimidade também nos casos de exposição sexual da vida íntima.

Em 2009, as Filipinas foram o primeiro país a tipificar a pornografia não consensual de forma autônoma, com penas de três a sete anos de prisão, e multa, no Ato Republicano n. 9995, com o seguinte texto:

Seção 4 – Atos proibidos – torna-se proibido e declarado ilegal para qualquer pessoa:

Tirar fotos ou gravar vídeos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas em atividade sexual ou qualquer atividade similar ou capturar imagem da área íntima de

<sup>84</sup> FRANKS, Mary Anne. *Op. Cit.* p. 9-11

pessoa(s), como genitais nus ou pouco vestidos, área pública nádegas ou seios femininos sem o consentimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) em qualquer circunstância em que a(s) pessoa(s) tenha(m) expectativa legítima de privacidade;  
Copiar ou reproduzir, ou permitir que seja copiado ou reproduzido, tais fotos, vídeos ou gravações de atos sexuais ou qualquer atividade similar com ou sem consentimento;

Vender ou distribuir, ou permitir que seja vendido ou distribuído, tais fotos, vídeos ou gravações, independente de ser produção original ou cópia; ou

Publicar ou transmitir, ou permitir que seja publicado ou transmitido, seja impresso ou na mídia, ou exposto ou exibido foto ou vídeo ou gravação de ato sexual ou qualquer atividade similar através de VCD/DVD, Internet, telefones celulares ou outro aparelho similar.

A proibição dos parágrafos (b), (c) e (d) se aplicam a gravações, fotos ou vídeos obtidos com o consentimento da(s) pessoa(s)<sup>85</sup>.

Em 2013, o estado australiano de Victoria foi o primeiro do país a criminalizar a conduta, tornando ilegal a publicação de imagens de pessoas nuas sem o seu consentimento<sup>86</sup>. No ano de 2014, Israel e Canadá também aprovaram leis no sentido de punir a pornografia não consensual. A lei israelense considera a prática como uma forma de abuso sexual a ser punida com até cinco anos de prisão<sup>87</sup>. O parlamento canadense, por sua vez, aprovou a Bill C-13, que alterou o Código Penal deste país para incluir o tipo 162:

162 (1) Qualquer pessoa comete crime ao observar – incluindo por meios mecânicos ou eletrônicos – ou faz gravação visual de uma pessoa que está em circunstâncias que se tem expectativa legítima de intimidade, se

(a) A pessoa está em lugar no qual tem expectativa legítima de ficar nu, de expor seus órgãos genitais, região anal ou seios, ou engajar em atividade sexual explícita;

(b) A pessoa está nu, expondo seus órgãos genitais, região anal ou seios, ou está praticando atividade sexual, e a observação ou gravação é feita para o propósito de observar ou gravar a pessoa em tal estado ou em tal atividade; ou

<sup>85</sup> THE PHILIPPINES. Republic Act N. 9995 *Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009*. Disponível em <[http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 07 Mai. 2015

“ **Section 4. Prohibited Acts.** - It is hereby prohibited and declared unlawful for any person:

(a) To take photo or video coverage of a person or group of persons performing sexual act or any similar activity or to capture an image of the private area of a person/s such as the naked or undergarment clad genitals, public area, buttocks or female breast without the consent of the person/s involved and under circumstances in which the person/s has/have a reasonable expectation of privacy;

(b) To copy or reproduce, or to cause to be copied or reproduced, such photo or video or recording of sexual act or any similar activity with or without consideration;

(c) To sell or distribute, or cause to be sold or distributed, such photo or video or recording of sexual act, whether it be the original copy or reproduction thereof; or

(d) To publish or broadcast, or cause to be published or broadcast, whether in print or broadcast media, or show or exhibit the photo or video coverage or recordings of such sexual act or any similar activity through VCD/DVD, internet, cellular phones and other similar means or device.

The prohibition under paragraphs (b), (c) and (d) shall apply notwithstanding that consent to record or take photo or video coverage of the same was given by such person/s. Any person who violates this provision shall be liable for photo or video voyeurism as defined herein.” [Tradução Livre]

<sup>86</sup> KIT GURU. *Australian state outlaws revenge porn* Disponível em: <<http://www.kitguru.net/channel/jon-martindale/australian-state-outlaws-revenge-porn/>> Acesso em: 03 mai. 2015

<sup>87</sup> LAW 360. *Israel criminalizes revenge porn in new bill*. Disponível em: <<http://www.law360.com/articles/499212/israel-criminalizes-revenge-porn-in-new-bill>> Acesso em: 03 Mai. 2015

(c) A observação ou gravação é feita com propósitos sexuais<sup>88</sup>.

A lei canadense inclui aquele que, sabendo da ilicitude das imagens, as reproduz. A pena é de até cinco anos de prisão. Ademais, a lei exclui de punição quem faz a gravação visando ao interesse público e declara irrelevantes os motivos do crime. O Parlamento do Reino Unido, em 2015, aprovou o Ato de Direito Criminal e Processo Criminal (*Criminal Justice and Court Act 2015*), que tornou crime a “divulgação de foto ou filme de conteúdo sexual privado se a divulgação é feita sem o consentimento do indivíduo que aparece na foto ou no filme e com a intenção de causar aflição ou sofrimento”<sup>89</sup>. Assim como na lei canadense, é permitida a alegação de interesse público na divulgação, porém, a lei britânica define o motivo (causar aflição à vítima). A pena, no Reino Unido, é de até dois anos de prisão.

Nos Estados Unidos, o conteúdo é de regulação estadual. Dos 50 estados deste país, 16 já criminalizaram a conduta. São os estados do Alasca, Arizona, Califórnia, Colorado, Delaware, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Maryland, Nova Jersey, Pensilvânia, Texas, Utah, Virginia e Wisconsin. Numa análise, verifica-se que alguns estados classificam a conduta como contravenção penal (*misdemeanor*), enquanto outros tipificam como crime (*felony*).

O estado do Alasca define a prática de pornografia não consensual como assédio de segundo grau e classificado como uma contravenção penal de grau B, punido com até 90 dias de prisão e multa de até dois mil dólares. Questiona-se acerca do reconhecimento da gravidade da conduta, pois esta está equiparada a prática a “ligar repetidamente para a pessoa com o intuito que esta não receba outras ligações” ou “ligar para repetidamente em horários inconvenientes”<sup>90</sup>.

<sup>88</sup> CANADA. *Criminal Code*. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/>>. Acesso em 07 Mai. 2015

“162. (1) Every one commits an offence who, surreptitiously, observes — including by mechanical or electronic means — or makes a visual recording of a person who is in circumstances that give rise to a reasonable expectation of privacy, if

(a) the person is in a place in which a person can reasonably be expected to be nude, to expose his or her genital organs or anal region or her breasts, or to be engaged in explicit sexual activity;

(b) the person is nude, is exposing his or her genital organs or anal region or her breasts, or is engaged in explicit sexual activity, and the observation or recording is done for the purpose of observing or recording a person in such a state or engaged in such an activity; or

(c) the observation or recording is done for a sexual purpose.

<sup>89</sup> UNITED KINGDOM. *Criminal Justice and Court Act 2015*. Art. 33: (1) It is an offence for a person to disclose a private sexual photograph or film if the disclosure is made (a) without the consent of an individual who appears in the photograph or film, and (b) with the intention of causing that individual distress.” [Tradução Livre]

<sup>90</sup> ALASKA. *Alaska Stat. § 11.61.120*. : *Alaska Statutes - Section 11.61.120*.: Harassment in the second degree. – Disponível em: <

Na Califórnia, a conduta é considerada contravenção penal punida com até seis meses de prisão e multa de até mil dólares, penas que podem ser aplicadas alternadamente ou juntas. A lei original, de 2013, previa apenas a punição daquele que obtivesse as imagens por gravações ilícitas, mas foi emendada para incluir também as imagens obtidas com o consentimento da vítima e distribuídas sem o seu consentimento<sup>91</sup>. No início de 2015, o estado da Califórnia puniu com 18 anos de prisão o criador de um dos mais famosos *sites* de publicação de fotos de pornografia não consensual, o *U Got Posted*, além de multa de 450 mil dólares. O site permitia a ex-parceiros a publicação de fotos de suas companheiras nuas, assim como o seu contato pessoal e profissional. Com a notificação da publicação à vítima, o *site* oferecia a retirada das imagens do ar mediante pagamento de valores de 300 a 350 dólares<sup>92</sup>.

A CCRI entende que a melhor lei estadunidense que trata de pornografia não consensual é a lei do estado do Illinois<sup>93</sup>. Entre os motivos pelos quais essa lei é considerada a mais adequada, estão: i) o fato de que o motivo que leva à distribuição das imagens ser considerado irrelevante; ii) a inclusão pela lei de imagens tiradas pela própria vítima (*selfies* ou *nudes*) e não apenas aquelas obtidas por meios ilícitos; iii) a punição séria para conduta, considerada crime (*felony*), punição essa que inclui multa e indenização à vítima; iv) a concepção de que as imagens podem conter ou não nudez, portando aplicando-se em imagens nas quais a vítima está vestida, mas mesmo assim envolvida em atividade sexual; v) a punição a todos os distribuidores da imagem que sabiam ou eram capazes de reconhecer que se tratava de imagem privada; vi) o garantida da liberdade de expressão, permitindo como defesa os casos em que a imagem é distribuída objetivando o interesse público, para denunciar conduta criminosa, imagens obtidas no curso de investigação criminal ou quando a pessoa voluntariamente posa para a imagem com objetivo comercial ou quando o faz em público; vii) o reconhecimento de que a pessoa pode ser identificada tanto pela exibição total ou parcial do seu rosto quanto por dados informados, como nome, telefone e local de trabalho, como ocorre em quase 60% dos casos<sup>94</sup>.

<sup>91</sup> CALIFORNIA. *Penal Code Section 639-653.2*. Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/displaycode?section=pen&group=00001-01000&file=639-653.2>> Acesso em: 07 Mai. 2015

<sup>92</sup> NBC SAN DIEGO. *"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years*. Disponível em: <<http://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>> Acesso em 07 Mai 2015

<sup>93</sup> END REVENGE PORN. *Seven Reasons Illinois is Leading the Fight against Revenge Porn*. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>> Acesso em: 08 Mai. 2015

<sup>94</sup> Quanto aos demais estados dos Estados Unidos e suas punições, fez-s eo seguinte levantamento: Em Arizona, a conduta é considerada crime, com penas de 2 anos a 4 anos e meio (se não há elementos que permitem o

### 3.5 Culpabilização da Vítima e a pornografia não consensual

O fenômeno de pornografia não consensual, como visto, tem como alvo preferencial as mulheres. Na maioria dos casos, a vítima sabia da produção de fotos ou vídeos, ou ela mesma as produziu. A conduta delitiva está na quebra de confiança do indivíduo que recebe a imagem e a compartilha sem o consentimento da pessoa que ali aparece. Em razão da estrutura machista da sociedade, existe uma tendência de culpar a mulher por ter tirado as fotos e “se sujeitado àquilo”. Essa visão parte da mídia, dos familiares e amigos da vítima, das pessoas que têm acesso aos vídeos e até dos policiais e operadores do direito. Essa atribuição de culpa às vítimas é conhecida como Culpabilização da Vítima (*Victim Blaming*).

O Centro Canadense de Apoio às Vítimas de Crimes (*Canadian Resource Centre for Victims of Crime*) desenvolveu, em agosto de 2009, guia para definir e conceituar a culpabilização da vítima, os motivos que levam os indivíduos a atribuir culpa às vítimas, os principais casos em que ocorrem e as conseqüências do fato<sup>95</sup>. Nesse material, consta a definição de culpabilização da vítima no seguinte sentido:

---

reconhecimento da pessoa) e penas de 2 anos e meio a cinco anos e três meses (se é possível reconhecer a pessoa) (ARIZONA. House Bill 2515) ii) no Colorado, a pornografia não consensual punível como contravenção penal, com penas de seis a dezoito meses e multa de quinhentos a cinco mil dólares. Esse estado faz referência à necessidade de ter a intenção de causar sofrimento emocional à vítima (COLORADO. House Bill 14-1378); iii) O Estado de Delaware considera a conduta como uma contravenção penal punível com até 6 meses de prisão, multa de US\$ 1.150 e indenização à vítima. No caso de presentes agravantes, como a obtenção ilícita das imagens, torna a conduta um crime punível com prisão de 3 a 5 anos (DELAWARE. House Bill n. 260); iv) Na Georgia, a conduta inclui quem publica as fotos com a finalidade de causar dano emocional ou financeiro à vítima, sendo considerada contravenção penal grave. A repetição da conduta caracteriza-a então como crime punível com prisão de 1 a 5 anos e multa de até US\$ 100.000 (GEORGIA, House Bill 838); v) No Hawaii, a conduta é considerada crime punível com até 5 anos de prisão e multa de US\$ 10.000 (HAWAII. House Bill n. 1750); vi) Em Idaho, a conduta é crime, com a punição de tempo de prisão a ser decidida pelo juízo competente. (IDAHO. House Bill n. 563); vii) Em Maryland, a pena da contravenção penal é de prisão por até 2 anos e multa de até US\$ 5.000 (MARYLAND. House Bill 43); viii) Em Nova Jersey, a conduta é considerada crime de terceiro grau, punível com prisão de 3 a 5 anos e multa de até US\$ 15.000 (NEW JERSEY. Title 2C Code of Criminal Justice); ix) Na Pensilvânia, a conduta é contravenção penal, punível com até 5 anos de prisão e multa de até US\$ 10.000, se a vítima for menor, e até 2 anos de prisão e multa de até US\$ 5.000 (PENNSYLVANIA. House Bill 2107); x) No Texas, a conduta é considerada crime e pode levar de 180 dias a 2 anos de prisão e multa de até US\$ 10.000 (TEXAS, Texas Penal Code, Section 21.15). xi) Em Utah, a conduta é considerada contravenção penal e pode levar a um ano de prisão e multa de até US\$ 2.500 (UTAH. House Bill 71); xii) Em Virginia, a conduta é considerada contravenção penal e pode levar a pena de 1 ano de prisão e multa de até US\$ 2.500 (VIRGINIA, Code of Virginia, Chapter 8.) e; xiii) Em Wisconsin, se a imagem foi obtida sem o consentimento da vítima, a conduta é crime com pena de até 3 anos e meio e multa de até US\$ 10.000. No caso de imagens obtidas com o consentimento, a conduta é classificada como contravenção penal e a pena vai de 3 a 9 meses e multa de até US\$ 10.000,00 (WISCONSIN. 2012 Act 45). In END REVENGE PORN. *States with Revenge Porn Law*. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-laws/>> Acesso em 08 Mai. 2015.

<sup>95</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Victim Blaming*. Ago. 2009. Disponível em <[http://crcvc.ca/docs/victim\\_blaming.pdf](http://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf)> Acesso em 08 Mai. 2015

Culpabilização da vítima (*victim blaming*) é o ato de desvalorização que ocorre quando a vítima de um crime ou acidente é considerada responsável – no todo ou em parte – pelos crimes que foram cometidos contra si. Essa culpabilização pode aparecer na forma de respostas sociais negativas da justiça, médicas, de profissionais de saúde mental, assim como da mídia e de parentes próximos e outros conhecidos.<sup>96</sup>

Isso pode acontecer com base em três hipóteses de respostas psicológicas do indivíduo diante da informação acerca do cometimento do crime: a teoria chamada “Somente o Mundo” (*Just world*), a teoria de Atribuição do Erro (*attribution error*) e a teoria da Invulnerabilidade (*Invulnerability*).

Na primeira teoria, a falácia *Just World*, os indivíduos entendem que o mundo funciona com uma base de retribuição, na qual coisas boas acontecem a bons indivíduos e coisas ruins acontecem aos maus indivíduos<sup>97</sup>. Dessa forma, a pessoa que sofreu o crime “mereceu” o ocorrido, por não ter sido uma boa pessoa.

Já a teoria de Atribuição do Erro ocorre com a ênfase de características pessoais da vítima ou de características do ambiente para julgar os acontecimentos, resultado na atribuição de culpa à vítima<sup>98</sup>. Essa teoria é a mais comum nos casos em que mulheres são vítimas de crimes violentos e sexuais, em que a comunidade atribui às suas roupas ou ao fato de ter bebido a responsabilidade por ter sido vítima de estupro, por exemplo.

Na teoria da Invulnerabilidade, por sua vez, a pessoa culpa a vítima pelo que ocorreu para sentir-se segura<sup>99</sup>. As pessoas que culpam a vítima a fazem porque, quando ocorre algo negativo a alguém na mesma condição, essa vítima lembra os indivíduos à sua volta da sua própria vulnerabilidade, então é mais culpar contra quem o delito foi cometido do que o próprio responsável pelo crime, pois ele também pode fazer do indivíduo uma vítima.

A culpabilização da vítima acontece com frequência nos crimes cometidos contra mulheres, em que estas são vítimas em razão do gênero, especialmente nos crimes de violência doméstica e nos crimes sexuais. Isso se dá especialmente em razão da estrutura patriarcal machista da sociedade. Nos casos de violência doméstica, a culpabilização da

---

<sup>96</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 2. “Victim blaming is a devaluing act that occurs when the victim(s) of a crime or an accident is held responsible — in whole or in part — for the crimes that have been committed against them. This blame can appear in the form of negative social responses from legal, medical, and mental health professionals, as well as from the media and immediate family members and other acquaintances.” [Tradução Livre]

<sup>97</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 2-3

<sup>98</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 3

<sup>99</sup> CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Op. Cit.* p. 3-4

vítima se dá frequentemente de forma branda e crônica em frases genéricas repetidas como “mulher gosta de apanhar” e “se ele bate nela, algum motivo ela deu”.

No entanto, a maior ocorrência de culpabilização da mulher se dá nos crimes de violência sexual. A noção de que a mulher que sai de determinados tipos de festa (bailes *funk*, por exemplo, onde a música normalmente faz apologia ao sexo) ou com roupas curtas “merece” ou “pede” para ser estuprada é bastante comum. Também se culpa o nível de álcool no sangue da mulher. O comportamento sexual anterior da vítima normalmente é avaliado, até mesmo pelo judiciário. Em 2012, o STJ absolveu homem acusado de estupro de vulnerável contra meninas de 13 anos de idade porque “as vítimas, à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo”, nos termos do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi mantido em sede de recurso<sup>100</sup>.

Em 2014, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizou uma pesquisa domiciliar conhecida como SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social), buscando entender a tolerância social com relação à violência contra as mulheres. A pesquisa foi feita com frases afirmativas em que os entrevistados poderiam concordar totalmente, em parte, ser neutros ou discordar total ou parcialmente. A pesquisa ouviu 3.810 entrevistados, em 212 municípios, entre maio e junho de 2013. A primeira pesquisa apresentada continha erros nos dados e teve errata publicada em 4 de abril de 2014. Os dados aqui apresentados são posteriores à errata<sup>101</sup>. Quanto aos dados referentes à violência doméstica, a pesquisa obteve os seguintes dados: para a frase “A mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, 27,2 % dos entrevistados concordaram total ou parcialmente; para a frase “Tem mulher que é para casar, tem mulher que é para a cama”, a concordância total ou parcial foi de 54,9%; para a frase “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, a concordância foi de 63%; e para a frase “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, 65,1% dos entrevistados disseram concordar em todo ou em parte. Esse tipo de pensamento reforça a ideia de que a mulher,

<sup>100</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13988-Presuno-de-violncia-contra-menor-de-14-anos-em-estupro-relativa>> Acesso em 12 Mai. 2015

<sup>101</sup> IPEA. SIPS. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_antigo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf)> Acesso em: 12 Mai. 2015 e *Errata*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9)> Acesso em: 12 Mai. 2015

simplesmente pelo fato de ser mulher, é responsável de alguma forma pela violência que sofre. A mesma pesquisa indicou que 26% das pessoas entrevistadas concordam com a frase “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Os dados dessa pesquisa geraram uma campanha nacional com o lema “eu não mereço ser estuprada”.

A culpabilização da mulher enquanto vítima também gerou o movimento “Marcha das Vadias” (*Slutwalk*). A Marcha das Vadias originou-se em Toronto, em 2011, depois que um policial disse a uma vítima de estupro que se as mulheres não se vestissem como “vadias” (*sluts*), menos crimes sexuais ocorreriam. O Movimento hoje ocorre em mais de 200 cidades em todos os continentes<sup>102</sup>.

O Direito Penal brasileiro possui histórico de escancarar o machismo e a atribuição de pena conforme o valor da vítima mulher, tutelando a sexualidade feminina com base em interesses masculinos (como o de proteger a honra das filhas ou de futuras esposas)<sup>103</sup>. Essa valoração se deu nos códigos penais de 1890 e 1940, com termos como “mulher honesta” em oposição ao termo “mulher pública”. Ainda havia a existência do crime de defloramento (posteriormente alterado para o crime de sedução) em que apenas a mulher poderia ser vítima, e o crime de adultério, no qual a menor atitude da mulher seria punida, enquanto o homem só incorria no tipo se mantivesse economicamente a concubina, conforme se lê dos arts. 267, 268 e 279 do Decreto 847 de 11 de Outubro de 1890:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:  
Pena: de prisão cellualar por um a quatro annos.  
Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:  
Pena: de prisão cellualar por um a seis annos.  
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:  
Pena: de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.  
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.  
Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellualar por um a tres annos.  
§ 1º Em igual pena incorrerá:  
1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;  
2º A concubina;  
3º O co-réo adultero.  
§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

<sup>102</sup> SLUTWALK TORONTO. *FAQs*. Disponível em: <<http://www.slutwalktoronto.com/about/faqs>> Acesso em 12 Mai. 2015

<sup>103</sup> BORGES, Paulo César Corrêa. *Tutela Penal dos Direitos Humanos: Crimes Sexuais*. In BORGES, Paulo César Corrêa [org]. *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011 p. 31; 39

A leitura dos artigos demonstra a clara percepção de que a tutela da liberdade sexual da mulher é decorrente não da dignidade da pessoa humana, mas sim da proteção de uma sexualidade recatada que interessa à visão social da mulher como esposa e filha. O Código Penal de 1940, até o advento da Lei 12.015 de 7 de Agosto de 2009, ainda fazia referências de gênero e utilizava o termo “mulher honesta”, nos delitos de estupro, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude.

Os diversos movimentos feministas foram grandes fatores responsáveis pela alteração da concepção de dignidade e liberdade sexual da mulher, especialmente aqueles aliados à segunda onda feminista, que iniciou na década de 1960 e buscava separar a concepção da honestidade da mulher do seu comportamento sexual. As mulheres buscavam a liberdade para não ter que, necessariamente, casar e ter filhos para obter reconhecimento social, e também lutavam para poder ter sua inserção no mercado de trabalho, conforme bem resume Taylisi Leite:

A nova perspectiva adotada consistia em apartar a mulher de sua identificação necessária com o papel social de guardiã do lar e da família, e da obrigatoriedade identitária de ser esposa e mãe para se reconhecer mulher. As feministas desejavam obter liberdade para formular qualquer escolha profissional sem serem achacadas por uma sociedade patriarcal tradicionalista, mas era central também a luta pelo reconhecimento da sexualidade feminina, a fim de se romper com a visão tradicional religiosa binária de sexo pecaminoso ou sexo para procriação. A luta por liberdade sexual significou um ponto fulcral no processo de luta por emancipação feminina, que não está superado - ainda em decurso, mobiliza debates até os dias atuais<sup>104</sup>.

Na atualidade, porém, embora já tenham conquistado direitos, e embora a letra da lei penal não contenha mais a distinção de gênero, num país que elenca a igualdade entre homem e mulher como primeiro dos direitos fundamentais, os julgadores, a mídia e a sociedade continuam a condenar mulheres pelos crimes cometidos contra si. Apesar das alterações sociais e legislativas decorrentes do movimento feminista, ainda hoje os atributos das mulheres alteram a classificação jurídica. No entendimento de Miriam Steffen Vieira:

Primeiramente, é possível identificar como atributos de gênero implicam nas classificações jurídicas, especialmente em casos envolvendo violência sexual: opõem-se as mulheres com vergonha às que não tem vergonha, sendo estas últimas identificadas como prostitutas e garotas de programa. A partir de atributos de gênero e sexualidade, opera-se uma classificação das mulheres e, ao mesmo tempo, uma distinção entre o crime e o blefe: à mulher cabe o sofrimento envergonhado e

---

<sup>104</sup> LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *A Construção Cultural do Gênero e a Desconstrução dos Sustentáculos da Discriminação: uma Concepção Feminista Pós-Estruturalista para efetivação dos Direitos da Humana*. In: BORGES, Paulo César Corrêa [org]. *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011 p. 77-78

silencioso no caso de violência sexual, sendo que a denúncia pública pode resultar na acusação de blefe<sup>105</sup>.

Quanto à relação entre pornografia e machismo, acerca dos direitos sexuais, Roger Raupp Rios entende da seguinte forma:

A pornografia é outra área sensível para a elaboração de um direito da sexualidade. Esta atividade apresenta possíveis danos causados a terceiros e às pessoas envolvidas, tais como a “objetificação” feminina e o reforço do machismo, com todos os efeitos colaterais de estímulo à violência e ao desrespeito daí decorrentes<sup>106</sup>.

No caso de pornografia não consensual, a maioria das notícias de mulheres vítimas de pornografia não consensual descreve a conduta da mulher no vídeo, como a prática de sexo anal ou de sexo com mais de um parceiro, como se a prática que não é socialmente aceita de alguma forma aumentasse a culpa da vítima. Ademais, as notícias costumam oferecer meios de evitar ser vítima de pornografia não consensual, elencando como primeiro passo “nunca se deixar filmar ou fotografar”. A Rede Globo, em reportagem do programa Fantástico relatando o caso da jovem goiana que teve seu vídeo íntimo compartilhado, elencou quatro passos para as mulheres não serem vítimas de pornografia não consensual: não revelar o nome, o rosto ou a voz; manter a posse da imagem; não compartilhá-la; apagá-la assim que possível<sup>107</sup>. Da mesma forma que se faz nos crimes de estupro (não usar roupas curtas, não ir a lugares escuros, não beber demasiadamente), novamente está se ensinando a mulher a não ser vítima, ao invés de culpar exclusivamente o agressor pela conduta.

Note-se que a prevenção é sim importante, já que depois de publicadas as imagens dificilmente qualquer medida criminal punitiva apagará o dano e o sofrimento para a vítima. O que se busca é criticar a inversão de valores, em que o erro é associado à conduta da mulher vitimizada, por sua liberdade sexual, e não à divulgação feita pelo agressor.

Na reportagem da Rede Gazeta sobre o perfil da vítima e do agressor nos casos de pornografia não consensual, a psicóloga Gina Strozzi alerta que quando envolve tecnologia, é preciso que a mulher tenha cuidado. Na mesma reportagem, o psiquiatra forense Guido Palomba alega que a mulher que confia no homem “ou ela é inocente demais, ou tem uma

<sup>105</sup> VIEIRA, Miriam Steffen. *Categorias jurídicas e violência sexual: Uma negociação com múltiplos atores*. Porto Alegre: UFRGS, 2011 p. 58

<sup>106</sup> RIOS, Roger Raupp. *Notas Para o Desenvolvimento de um Direito Democrático da Sexualidade*. In. RIOS, Roger Raupp [org.] *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 p. 37

<sup>107</sup> G1. FANTÁSTICO. ‘Não tenho mais vida’, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. Edição de 17 Nov. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em 13 Mai. 2015

certa debilidade mental”<sup>108</sup>. Dessa visão depreende-se que a sociedade deveria basear-se na desconfiança. Não faria sentido, pois, tutelar a inviolabilidade dos segredos ou das correspondências, pois o erro estaria na conduta daquele que confiou, seja por inocência ou debilidade, e não naquele que quebrou a confiança. Entendemos que em delitos que protegem relações de confiança, não há autocolocação em risco se a relação entre os sujeitos envolvidos faz crer que havia expectativa legítima de que a intimidade seria mantida. No caso da pornografia não consensual, se a vítima compartilhou material com quem tinha relação de afeto e respeito (parceiro) e este, durante ou após o relacionamento o divulgou, não se pode culpá-la ou responsabilizá-la, mas tão somente o agressor.

Note-se que, em poucos dos casos expostos na mídia, faz-se qualquer menção ao nome do homem com quem a vítima manteve relações sexuais. Exceção notória deu-se com o repórter esportivo da Rede Globo, Thiago Asmar, que compartilhou um vídeo da modelo Carol Muniz. No vídeo, a modelo aparece nua, comentando seu relacionamento com o futuro presidente da Confederação Brasileira de Futebol, e posteriormente aparecem cenas dos dois em atividade sexual. O repórter teve seu nome divulgado, sofreu represália nas redes sociais e ameaça de demissão, mas a Rede Globo apenas optou por retirá-lo de visibilidade por algum tempo<sup>109</sup>.

O Deputado Federal Romário de Souza Faria, criador de um dos principais projetos de lei que visa a tipificar e regulamentar a pornografia não consensual no Brasil, em entrevista à revista Marie Claire sobre o assunto, definiu o problema de culpabilização da vítima mulher da seguinte forma:

[...] nossa sociedade costuma julgar as mulheres. É como se o sexo denegrísse a honra delas. [...] Quando divulgo meu projeto na rede, recebo comentários absurdos apontando a mulher como culpada. Coisas do tipo... ‘se ela se desse o valor, não passaria por isso, que sofra as consequências’ ou ‘mulher direita não se deixa filmar’.<sup>110</sup>

Os órgãos judiciários, conforme já mencionado, ainda responsabilizam a mulher pelos crimes contra elas cometidos. Em um caso de pornografia não consensual, o Tribunal de

<sup>108</sup> MAGESK, Laila e SOARES, Leonardo. *Pornografia de Vingança: Conheça o Perfil da Vítima e do Criminoso*. Disponível em: <<http://grandesreportagens.redgazeta.com.br/?p=667>> Acesso em 13 Mai. 2015

<sup>109</sup> UOL. *Reporter da Globo é encostado após escândalo com ex de futuro chefe da CBF*. Publicado em 11 Abr. 2015. Disponível em: <<http://uoesportevetv.blogosfera.uol.com.br/2015/04/11/reporter-da-globo-e-encostado-apos-escandalo-com-ex-de-futuro-chefe-da-cbf/>> Acesso em 13 Mai. 2015

<sup>110</sup> MARIE CLAIRE. *Pornografia de Vingança: “Nossa sociedade julga a mulher como se o sexo denegrísse a honra”, diz Romário*. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrísse-honra-diz-romario.html>> Acesso em 13 Mai. 2015

Justiça do Estado de Minas Gerais, em julho de 2014, proferiu, em sede de apelação cível, acórdão reduzindo de cem mil reais para cinco mil reais a indenização devida por homem que compartilhou a fotos em que a ex-companheira aparecia nua. O Desembargador Marcos Rodrigues Vieira, relator do processo, ressaltou que “*Pretender-se isentar o réu de responsabilidade pelo ato da autora significaria, neste contexto, punir a vítima.*”. Contudo, o Desembargador Revisor, Francisco Batista de Abreu, optou por fundamentar o seu voto na conduta moral da mulher vítima, alegando que só se tem a moral por inteiro e que a mulher que se submete a filmagens desse tipo não cuida de sua moral. Alegou ainda:

As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agriem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério.<sup>111</sup>

Essa análise da culpabilização da vítima, que ocorre no judiciário mas não se restringe a este órgão, aparecendo em todas as esferas sociais, demonstra, conforme lembra Taylisi Leite, “*que o machismo não é sustentado superestruturalmente pelo Estado, pela Economia ou pelo Direito, mas deriva de relações pulverizadas de poder, com fundamento cultural muito profundamente arraigado nos sujeitos*”. A consequência disso é a enorme dificuldade de efetivar os direitos conquistados pelas mulheres<sup>112</sup>, que também enfrentamos nos casos de pornografia não consensual.

---

<sup>111</sup> MIGALHAS. *Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam*. Publicado em 9 Jul. 2014. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>> Acesso em 13 Mai. 2015. Trata-se da Apelação Cível n. 2502627-65.2009.8.13.0701, cujo inteiro teor encontra-se indisponível por ter sido garantido, no processo, o benefício do segredo de justiça. Os trechos trazidos foram noticiados em diversos sites jurídicos, como o que é aqui usado como fonte.

<sup>112</sup> LEITE, Taylise de Souza Corrêa. *Op. Cit.* p. 72

## 4 PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL NO DIREITO BRASILEIRO: APLICAÇÃO ATUAL E PROPOSTAS LEGISLATIVAS

- A corte insiste – a prisioneira foi julgada na forma da lei.
- Sim, Excelência, mas por leis feitas por homens, interpretadas por homens, administradas por homens, em favor de homens e contra as mulheres<sup>113</sup>.

Entendida a conduta da pornografia não-consensual, cumpre observar, à luz do Direito Penal Brasileiro, os limites e as possibilidades de tipificação da conduta e a incidência de circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes. Diante dos projetos de lei que tramitam atualmente, o objetivo é analisar a proposta e fazer um juízo da tipicidade formal e material do crime.

Ademais, busca-se verificar se, quando a vítima for mulher, têm-se ou não caso de aplicabilidade da legislação específica, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em quais hipóteses essa aplicação seria possível, além de se verificar os benefícios daí decorrentes. Também nesse ponto será feita a análise dos projetos de lei pendentes de aprovação pelo Poder Legislativo.

Para este trabalho, foi realizada pesquisa de jurisprudência dos Tribunais de Justiça da Região Sul e Sudeste do Brasil, entre os meses de Abril e Maio de 2015. Os termos da busca foram “fotos íntimas”, “imagens íntimas” e “divulgação”. Constatou-se que há diversas apelações civis objetivando a indenização por danos materiais e morais já julgadas, mas o número de julgamentos penais acerca do assunto ainda é baixo, se considerada a sua incidência.

### 4.1 Tipos penais que abrangem a conduta da pornografia não consensual

Inicialmente, o objetivo desse trabalho era verificar, a partir da tutela do bem jurídico *honra*, os tipos penais dentre os quais poderia se enquadrar a prática da pornografia não consensual contra alguém. Contudo, a pesquisa jurisprudencial realizada apontou que o uso de material íntimo tem sido utilizado para a prática de extorsão, razão pela qual abordaremos também este tipo penal.

<sup>113</sup> "The Court must insist-the prisoner has been tried according to the established forms of law." "Yes, your honor, but by forms of law all made by men, interpreted by men, administered by men, in favor of men, and against women;" [Tradução livre]. Trata-se de trecho do julgamento United States VS Susan B. Anthony, em 18 de Junho de 1873. Susan havia sido presa em novembro do ano anterior, por ter votado sendo mulher. Susan foi condenada à multa de mil dólares, a qual se recusou a pagar. In UNIVERSITY OF MISSOURI-KANSAS CITY. *The Trial of Susan B. Anthony*. Disponível em: <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/anthony/sentencing.html>> Acesso em 21 Mai. 2015

#### 4.1.1 A pornografia não consensual como crime contra a honra

Observando-se que a pornografia não consensual atenta contra o bem jurídico honra, conforme trazido no capítulo anterior, faz-se necessário analisá-la sob a égide do Direito Penal, para que se possa verificar as possibilidades de enquadramento dessa conduta nos tipos penais existentes no Código Penal Brasileiro. Oliveira assim comenta a tutela penal do direito à honra:

O Direito Penal brasileiro tutela a punição daqueles que ultrapassam os limites do seu direito de dizer ofendendo o respeito, a consideração, a reputação ea fama gozadas pela vítima no seu meio social, bem como ao decoro do indivíduo, assim entendido o sentimento relacionado com os seus atributos morais, de honestidade e costumes.

Tais ofensas vêm tipificadas no Código Penal como injúria, difamação e calúnia<sup>114</sup>.

A *calúnia* é o primeiro crime apresentado, que consiste na imputação de um fato determinado ao ofendido, fato seja tipificado como crime (excluindo-se, portanto, as contravenções penais). Para que haja calúnia é preciso que essa imputação seja falsa. Por força do parágrafo 3º, se o fato imputado for verdadeiro, tem-se uma conduta atípica. A calúnia é, portanto, um crime que ataca a honra objetiva, por se tratar de um fato e não de um juízo de valor<sup>115</sup>. Considerando que a divulgação de imagens que relacionam a pessoa à atividade sexual normalmente não constitui crime, é muito rara a hipótese de a pornografia não consensual ser tipificada como calúnia (a menos que se queira sugerir, falsamente, que a pessoa está cometendo estupro ou algum dos demais crimes elencados no Título VI do Código Penal – crimes contra a dignidade sexual).

A *difamação*, por sua vez, é apresentada da seguinte forma:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Veja-se que, apesar de a difamação também seja a imputação de fato à pessoa, não se trata mais de fato tipificado como crime na lei penal, apenas algo que lhe seja ofensivo. O fato narrado deve ser determinado, e não genérico. Assim como no crime de calúnia, a

<sup>114</sup> OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Op. Cit.* p. 30-31

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14ª. Ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 667-669

difamação também ataca a honra objetiva, de forma que é necessário que a imputação do fato chegue a terceiros<sup>116</sup>.

A ofensa atinge a reputação da pessoa em seu meio social ou profissional, à sua fama ou ao seu nome, à sua honra objetiva. Em razão disso, a exceção da verdade é muitíssimo mais rarefeita do que no crime de calúnia, admitindo-se somente em razão do interesse público<sup>117</sup>. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana resta melhor tutelada, porque os atos e condutas cometidos em razão da própria satisfação pessoal de alguém merecem guarida da opinião pública, se assim for a vontade desta pessoa.

Entende-se que esta é a melhor forma, dentre os tipos previstos no Código Penal Brasileiro, para se tipificar a pornografia não consensual. Como se percebe do conceito apresentado de pornografia não consensual no subcapítulo 3.3, quando se divulga imagens de alguém em momentos de intimidade relacionados ao sexo e à nudez, o que se busca é justamente uma ofensa à reputação, à honra objetiva da pessoa. O fato de que a vítima de fato realizou o ato sexual e que as imagens são verdadeiras é irrelevante para que se constitua uma atitude verdadeiramente difamatória, prejudicial às suas relações sociais. Assim, ressalvadas as hipóteses em que defendemos ser aplicável a Lei Maria da Penha, o crime se processaria por Ação Penal Privada, nos Juizados Especiais Criminais.

Quanto ao crime de *injúria*, o crime mais brando dos três, este se diferencia dos outros tipos penais que tutelam a honra por cuidar da honra subjetiva do indivíduo. Trata-se de uma ofensa à dignidade e ao decoro da vítima e, portanto, não há necessidade de que seja cometido em público, pois basta que a pessoa sinta-se ofendida<sup>118</sup>. O crime de *injúria* aparece no artigo 140, *in verbis*:

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 672-674

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 674-675

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 675

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

A Lei 10.741/97 incluiu nova forma qualificada se a injúria consistir em utilização de elementos que ofendam a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência<sup>119</sup>. Não inclui no rol de injúrias discriminatórias as que se valem de gênero ou orientação sexual, razão pela qual entendemos ainda incompleta a tipificação para atender a finalidade de evitar a discriminação e promover a igualdade.

Note-se que não há, na injúria, a imputação de um fato, mas e exposição de um juízo de valor do ofensor acerca do ofendido, que pode ser deprimente ou vexatório. Não se tratam de fatos e sim de opiniões<sup>120</sup>. Dessa forma, só haverá injúria se, associadas à imagem, aquele que publicá-las fizer alguma atribuição à honra subjetiva da vítima. Por outro lado, diante do recurso de “comentar” disponível na maioria das redes sociais, aquele que, ao ter acesso às imagens, reproduzir juízo de valor ofensivo e negativo à pessoa exposta estará incorrendo no crime de injúria.

As disposições gerais do Capítulo referente aos crimes contra a honra incluem, no art. 141, III, do CPB, o aumento de pena quando a conduta for cometida “*na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação*”. Essa majorante que necessariamente deverá ser aplicada na hipótese de o meio utilizado para o delito ser a Internet, já que essa pode ser caracterizada como meio que facilita a divulgação, por sua estrutura amplamente comentada no primeiro capítulo deste trabalho, e por ser indeterminável o número de pessoas que toma ciência do crime.

Na pesquisa de jurisprudência realizada, foi encontrado apenas um caso condenando o réu por injúria e difamação, o Acórdão referente à Apelação Criminal 756.367-3, do TJPR<sup>121</sup>. Trata-se de ex-companheiro que, com ajuda de pessoa especializada em

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 677

<sup>120</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.546-547

<sup>121</sup> PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

informática (corrêu), publicou fotos íntimas da ex-companheira em diversos sites de relacionamento, inclusive internacionais, oferecendo serviços de prostituição como se a vítima fosse. Afastando qualquer culpabilização da vítima, a Juíza alega que “*não podemos acusar a vítima de qualquer ato que tenha ocorrido em sua privacidade, pois a sua moral lhe permite ter a vida íntima que não é algo de qualquer romance e cabe exclusivamente a esta pessoa*”, mantendo assim a condenação dos réus pelos crimes de difamação e injúria em concurso formal, com pena de um ano, 11 meses e 20 dias de reclusão e 88 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, que consistiu no fornecimento pecuniário de mil e duzentos reais mensais à vítima, pelo período da pena, e prestação de serviços à comunidade.

#### **4.1.2 Material Pornográfico e Extorsão**

A pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou que, no que tange à divulgação de fotos íntimas, os tribunais têm se preocupado mais com a extorsão do que com a consumação em si da divulgação. Acredita-se que mais casos denunciando esse crime chegam ao judiciário por ser processado por ação penal pública incondicionada, enquanto os crimes contra a honra se processam por ação penal privada (com prazo decadencial estreito e dependendo de representação da vítima, que por vergonha ou desconhecimento, não procura esse tipo de ação).

O tipo penal *extorsão* é descrito no art. 158 do código penal como o ato de “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa*”. Constranger é a conduta de quem obriga alguém a realizar uma ação ou

---

1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., “poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais”... (STF-1a Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. “1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa.” (Acórdão no 24.993, da 2a C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 756.367-3. Relatora: Juíza Lilian Romero. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 07/07/2011. Publicado no DJ 681 em 27/07/2007)

omissão, na forma do tipo, mediante violência ou grave ameaça<sup>122</sup>. Assim, fundamental para o tipo a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial indevida, residindo aqui o desvalor jurídico da conduta – que difere a extorsão do crime de ameaça<sup>123</sup>. Ameaçar é fazer o uso de palavras, gestos ou meio simbólicos para manifestar o propósito de causar mal relevante a alguém, de forma direta ou indireta, no momento atual ou no futuro. Essa ameaça precisa necessariamente ser grave e crível, e é o meio mais comum utilizado para a prática do crime de extorsão<sup>124</sup>.

Os Tribunais de Justiça brasileiros têm, pois, considerado a ameaça de divulgação de material íntimo na Internet grave o suficiente para caracterizar o crime de extorsão. Observou-se, pela análise das jurisprudências coletadas, que o crime pode ser praticado por ex-companheiro<sup>125</sup> ou pessoa com quem a vítima teve relacionamento íntimo<sup>126</sup>, que, portanto, teve acesso aos dados no momento da relação, por amantes ou profissionais do sexo em chantagem à vítima casada<sup>127</sup> e por terceiros que obtiveram os dados através de outros crimes (furto de celular, por exemplo)<sup>128</sup>.

<sup>122</sup> GOMES JR., João Florêncio de Salles. *O Crime de Extorsão no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2012 p. 37

<sup>123</sup> GOMES JR., João Florêncio de Salles. *Op. Cit.* p. 33

<sup>124</sup> HUNGRIA, Nelson. *Apud* GOMES JR. João Florêncio de Salles. *Op. Cit.* p. 34

<sup>125</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 3001162-74.2013.8.26.0114. Relator: Juvenal Duarte. 5ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 21/08/2014. Publicado em 28/08/2014. Trata-se de ex-companheiro que, após o término da união estável, ameaçou a vítima a postar vídeos íntimos dos dois na Internet caso essa não lhe entregasse móveis e valores em dinheiro. No caso, o réu foi condenado a 6 anos de prisão em regime inicialmente fechado e 15 dias-multa pelo crime de extorsão e 1 mês de detenção em regime inicialmente semiaberto pelo crime de ameaça.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 3004299-83.2013.8.26.0625. Relator: Otávio Henrique. 9ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 14/05/2015 Publicado em 18/05/2015. O réu e a vítima possuíam relacionamento íntimo e, em determinado momento, o réu passou a exigir o pagamento de mil reais sob pena de divulgar fotos íntimas da vítima. No caso, o réu foi condenado por cinco anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto e pagamento de 11 dias-multa. Este foi o único caso de relacionamento homoafetivo encontrado na pesquisa jurisprudencial.

<sup>127</sup> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA EXTORSÃO MAJORADA - REJEIÇÃO ARTIGO 395, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL DESCABIMENTO PEÇA INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DÚBIO PRO SOCIETATE". DECISÃO MANTIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito n. 0003344-89.2010.8.26.0405. Relatora: Ivana David. 7ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 16/04/2015. Publicado em 17/04/2015.)

<sup>128</sup> Extorsão. Constrangimento por grave ameaça (expor fotos íntimas dos ofendidos na internet), visando obtenção de indevida vantagem econômica. Delito do artigo 158 do Código Penal configurado. Crime único caracterizado. A entrega da quantia extorquida de forma parcelada não caracteriza continuidade delitiva. Apenamento reajustado. Cassada, por extra petita, a reparação prevista no art. 387, IV, do CPP. Determinação de que enquanto não houver estabelecimento que atenda aos requisitos da LEP, a pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, seja cumprida em regime de prisão domiciliar. Apelo ministerial improvido e defensivo provido em parte. Unânime.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70029184173. Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura. Quinta Câmara Criminal. Julgado em 19/05/2010

Nota-se que, por ter um envolvimento patrimonial, a extorsão realizada mediante ameaça de publicação das fotos ou vídeos íntimos é mais severamente punida que a própria divulgação desse material, com penas variando de 4 a 6 anos e meio na pesquisa jurisprudencial realizada. No caso, evidencia-se a existência uma proteção maior ao patrimônio do que a honra, embora se acredite que a divulgação dos vídeos é mais grave do que a ameaça de fazê-lo.

#### 4.1.3 Propostas de Alteração do Código Penal

Reconhecendo a importância do tema, tramitam na Câmara de Deputados Federais quatro Projetos de Lei que buscam inserir tipo referente à pornografia não consensual no Código Penal ou na forma de legislação penal extravagante.

Desses, três projetos buscam a inclusão do tipo na forma de art. 216-B, sob o Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, no Capítulo I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual, da Parte Especial do CPB. Acreditamos ser incorreta a colocação do tipo nesse ponto do Código Penal Brasileiro, porque a ofensa não se faz à liberdade sexual da vítima. De acordo com Bitencourt, *liberdade sexual* é a faculdade de o indivíduo escolher o parceiro ou parceira sexual de forma livre, assim como a escolha do local, do momento e do modo a que pretende exercitar a sua sexualidade<sup>129</sup>. Assim, no momento da relação sexual ou de tomada de fotografias de cunho erótico, a vítima de pornografia consensual está de acordo com a prática do ato, não tendo a sua liberdade aviltada. A prática ofende sim a honra objetiva e subjetiva da vítima, conforme demonstrado no capítulo anterior. Por essa razão, defendemos que a melhor colocação do tipo penal seria no Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes contra a Pessoa, no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra.

O Projeto de Lei n. 6.630/2013, foi apresentado pelo Deputado Romário com a ementa: “*Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências*”. O projeto busca incluir no Capítulo referente aos crimes contra a liberdade sexual o seguinte artigo:

Divulgação indevida de material íntimo

---

<sup>129</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado. Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>>. Acesso em 23 Mai. 2015

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

Esse projeto ainda prevê a indenização da vítima por todas as despesas decorrentes da prática, como a mudança de domicílio ou de instituição de ensino, tratamentos médicos e perda de emprego, não excluindo a indenização civil por danos materiais e morais. Ademais, no caso de crimes cometidos pela internet, prevê a pena impeditiva de acesso às redes sociais e/ou serviços de e-mail por até dois anos.

Numa análise do projeto de lei, encontram-se alguns problemas. Além da classificação como crime contra a liberdade sexual, o crime prevê punições alternativas consideradas excessivas e não mensuráveis, como é o condenar à indenização por todas as despesas, incluindo perda de emprego, tratamentos médicos e mudanças de escola ou de cidade. A punição de banimento de redes sociais e serviços de e-mail parece ser ofensiva à dignidade humana, podendo prejudicar o condenado em diversos aspectos da sua vida, inclusive o aspecto laboral, já que o serviço de e-mails é cada vez mais utilizado profissionalmente. Além disso, o Estado provavelmente será incapaz de regular e controlar o acesso do indivíduo a esses serviços. Ademais, o aumento de pena para vítimas menores de 18 anos não seria necessário, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a punição para prática semelhante cometida contra menores.

O PL 6.713/2013 dispõe a punição de “*1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet*”, punível em casos de vítimas homens ou mulheres, na forma do art. 2º do PL. Esse projeto carece de adequadas definições, especialmente do que seriam “postagens pornográficas de vingança”. Por dizer *postagens*, por exemplo, pode excluir do tipo o envio das imagens por e-mail ou serviço de mensagens instantâneas. O termo *vingança* sugere apenas um dos motivos que leva à divulgação das imagens, excluindo a intenção de obtenção de vantagem econômica, por exemplo. E o próprio termo *Internet* não considera outros meios de compartilhamento, como *Bluetooth*.

O PL 6.831/2013 dispõe a tipificação da exposição pública da intimidade física ou sexual, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.

Esse projeto é interessante por incluir o aumento de pena não só na hipótese de relação íntima de afeto, mas também dentro das relações de trabalho. A majorante da vítima menor de dezoito anos aparentemente caracteriza os tipos do Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 241 a 241-E, apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, dependendo das peculiaridades. Ademais, o tipo carece de esclarecimentos acerca do que seria abrangido pela intimidade física ou sexual de uma pessoa.

No entendimento desse trabalho, o melhor projeto de lei pendente de aprovação pela Câmara de Deputados é o PL 7.377/2014, que busca tipificar o delito “violação da privacidade” da seguinte forma:

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Esse artigo possui *caput* amplo, de forma a definir propriamente a conduta da pornografia não consensual, incluindo a nudez total e parcial, o ato sexual e o conteúdo sexualmente explícito, admitindo mais do que somente a Internet. Interessante e necessária a adição do parágrafo segundo, que configura o crime independente do consentimento da vítima no momento da captura da imagem ou da comunicação.

Por considerarmos essa a melhor proposta de tipificação da pornografia não consensual, utilizaremos-la como base para uma classificação do crime<sup>130</sup>. O crime é, portanto, i) **comum** (podendo ser praticado por qualquer pessoa); ii) **de dano** (exigindo uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); iii) **material** (somente se configurando com a efetiva ofensa à honra); iv) **comissivo** (concretizado por meio de ação); v) **instantâneo, com efeitos permanente** (consuma-se num momento específico – a divulgação das imagens, mas os efeitos perpetuam-se pelo tempo que as imagens estiverem disponíveis para acesso dos usuários e até mesmo depois, pela durabilidade dos danos à imagem e à reputação da vítima); vi) **principal** (existe independentemente de outros crimes); vii) **simples** (existe independente de outros tipos); viii) **unissubsistente** ou **plurisubsistente** (dependendo de o agente realizar a gravação de forma clandestina ou simplesmente divulgá-la); ix) **de ação múltipla e de forma vinculada** (por ter uma variedade de ações descritas no tipo e dever ser feito por uma dessas formas); e x) **de espaço máximo** (em razão de o material divulgado poder ser acessado em diversos países). O bem jurídico tutelado, na no projeto de lei, é a *liberdade sexual*, embora entendamos que se trata na verdade de grave ofensa à honra objetiva e subjetiva. O tipo é essencialmente doloso, não se concebendo forma culposa.

#### **4.2 A pornografia não consensual como forma de violência doméstica: Lei Maria da Penha**

Conforme se observou no curso deste trabalho, a maior vítima da pornografia não consensual é a mulher<sup>131</sup>, em razão principalmente da forma como a sociedade ainda vê a sua sexualidade. Assim, levanta-se a hipótese da possibilidade de a pornografia não consensual ser considerada uma forma de violência em razão do gênero e, em sendo, quais são as consequências jurídicas decorrentes.

A violência contra a mulher é considerada uma forma de violação aos direitos humanos<sup>132</sup> e teve a sua definição dada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

<sup>130</sup> Utiliza-se os critérios elencados por Fernando Capez, que, por sua vez, inspirou-se na classificação de Damásio de Jesus. In CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva, 2011 . p. 286-293

<sup>131</sup> De acordo com o *site* Wintopoli (*Women on Toronto Politics – Mulheres na política em Toronto*), mulheres tem 27 vezes mais chances de serem assediadas na internet. Fonte: WINTOPOLI. *The 7 Deadly Myths of Online Violence Against Women*. Disponível em: <<http://witopoli.com/2013/10/11/the-7-deadly-myths-of-online-violence-against-women/>> Acesso em: 24 Mai. 2015

<sup>132</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”*. Belém do Pará, 9 de junho de 1994

Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 1º: “*Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”<sup>133</sup>. Nas palavras de Stela Cavalcanti:

A violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.<sup>134</sup>

Assim, observando tanto a prática da pornografia não consensual contra as mulheres como as suas consequências (“juízo” social, perda de emprego, necessidade de mudança de cidade, mudança de nome, sofrimento psicológico, suicídio, etc.), é certo dizer que a prática tem suas razões fundadas na diferenciação de gênero, pois a moral da mulher sempre foi mais tutelada socialmente, sobretudo em relação ao sexo, conforme demonstrado quando tratada a culpabilização da vítima nos casos de pornografia não consensual. Ainda, é indiscutível o sofrimento psicológico causado à mulher vítima dessa conduta. Defendemos, portanto, que a pornografia não consensual, embora possa ser cometida contra ambos os gêneros, caracteriza-se primordialmente uma forma de violência de gênero contra a mulher, razão pela qual cumpre observar as consequências jurídicas dessa conclusão.

Em se tratando de tratamento jurídico brasileiro contra a violência contra a mulher, é fundamental levantar-se a hipótese de aplicabilidade da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, marco legislativo brasileiro em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei foi promulgada em 07 de agosto de 2006, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro medidas de afirmativas buscando a proteção da mulher no combate à violência doméstica e familiar, violência essa que é típica da hierarquia de gênero, praticada contra a vítima por quem essa nutre uma relação de afetividade<sup>135</sup>.

#### **4.2.1 Hipóteses de aplicabilidade da atual redação da Lei n. 11.340/06 nos casos de Pornografia Não Consensual**

<sup>133</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.*

<sup>134</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2007 p. 36-37

<sup>135</sup> FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. *Proteção Jurídica à Mulher Vitimizada – Lei n. 11.340/06 e sua Interpretação Jurisprudencial*. In BORGES, Paulo César Corrêa. [org] *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011. p. 147-148

Acerca da Lei n. 11.340/06, cumpre ressaltar especialmente as normas dispostas nos arts. 2º, 5º e 7º para verificar se é possível, e sob quais pressupostos, a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de pornografia não consensual. As vantagens desse enquadramento são a possibilidade de aplicabilidade das medidas protetivas e o desvio da competência para os Juizados Especiais de Violência Doméstica, ambos criados e previstos nesta Lei.

O art. 2º presta-se a determinar que a lei se aplica a *toda mulher*, de forma que não faz qualquer diferenciação de raça, religião, etnia, orientação sexual ou qualquer outra forma. Maria Berenice Dias chama atenção ao fato de que a Lei usa tanto a palavra *mulher* quanto a palavra *gênero*, razão pela qual defende que dessa forma a lei não se limita às pessoas do sexo feminino, e sim às mulheres que assim se constroem social e culturalmente<sup>136</sup>. Portanto, a lei também abrange as mulheres *trans*, ainda que não tenham realizado a cirurgia de transgenitalização<sup>137</sup>. Para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de pornografia não consensual, então, o primeiro ponto é a necessidade de a pessoa exposta sem o seu consentimento seja mulher.

A Lei Maria da Penha abrange apenas as formas de violência contra mulher que se situam no âmbito doméstico e familiar, na forma do seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O entendimento da doutrina é que, dentro do inciso III estão incluídas as relações afetivo-sexuais independente do tempo, já que a lei não faz qualquer referência a critérios temporais, abrangendo namorados, amantes ou qualquer pessoa com quem a vítima mantenha

<sup>136</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 44

<sup>137</sup> SIMIONI, Fabiane, e CRUZ, Rúbia Abs da. *Da Violência Doméstica e Familiar - Artigo 5º*. In CAMPOS, Carmen Hein de. [org.] *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 186

relação afetivo-sexual<sup>138</sup>. Simioni e Cruz defendem que a definição de critérios temporais por parte dos julgadores não é baseada na Lei, mas sim nas concepções morais e pessoais de quem atribui esse tempo<sup>139</sup>. Embora o STJ divirja acerca de relacionamentos passageiros<sup>140</sup>, já está pacificado na jurisprudência que o relacionamento de namoro está incluído no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha<sup>141</sup>. A Lei Maria da Penha inclui a violência praticada por agressor após o término do relacionamento, mas em razão deste<sup>142</sup>.

<sup>138</sup> SIMIONI, Fabiane, e CRUZ, Rúbia Abs da. *Op. Cit.* p. 189-190

<sup>139</sup> SIMIONI, Fabiane, e CRUZ, Rúbia Abs da. *Op. Cit.* p. 190

<sup>140</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexó de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 100.654/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 25 Mar. 2009. Publicado no DJ em 13 Mai. 2009

<sup>141</sup> LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 92.875/RS. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG). Sexta Turma. julgado em 30 Out. 2008. Publicado no DJ em 17 Nov. 2008

<sup>142</sup> PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS.

APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART.

41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n.º 11.340/2006, a agressão

Em muitos dos casos de pornografia não consensual, a agressão é cometida justamente por ex-companheiro ou ex-namorado, insatisfeito pelo término do relacionamento. O entendimento jurisprudencial, corroborado pela doutrina, não deixa dúvidas de que são formas de relacionamento que estão sob o pálio da Lei Maria da Penha, ainda que não tenha havido coabitação entre agressor e vítima e que estes já tenham terminado o relacionamento. Em outras ocasiões, é cometida por pessoa com quem a vítima teve relacionamento afetivo passageiro, buscando a humilhação dessa mulher. Nesses casos, a doutrina apresentada também defende a aplicação da Lei n. 11.340/06, mas não há unanimidade jurisprudencial.

Para composição do conceito de violência doméstica, no entanto, faz-se necessário uma análise composta dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. O art. 5º, no seu *caput*, define o que é violência doméstica, em consonância com a Convenção de Belém do Pará e, nos seus incisos, delimita as relações agressor-vítima que são abrangidas, enquanto o art. 7º elenca as formas de violência<sup>143</sup>. Para o objetivo deste trabalho, convém entender os conceitos de violência psicológica e violência moral da Lei n. 11/340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. [grifo nosso]**

---

cometida por ex-namorado. II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado. III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95. IV. Ordem denegada.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 181.217/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma. Julgado em 20 Out. 2011. Publicado no DJ em 04 Nov. 2001

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 44 e 45

No que se refere à *violência psicológica*, esta é entendida como ação ou omissão na forma de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou outra conduta que cause sofrimento psicológico ou ofenda a autodeterminação e o desenvolvimento pessoal, objetivando a degradação ou o controle dos comportamentos, das ações, das crenças e das decisões da outra pessoa<sup>144</sup>. A violência psicológica tem por base as relações desiguais de poder entre os sexos e está intimamente ligada à todas as outras formas de violência doméstica<sup>145</sup>.

Por sua vez, a *violência moral* é o assédio nas relações de trabalho, assim como a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher<sup>146</sup>. São sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, se apresentando na desqualificação, inferiorização e ridicularização da mulher. Maria Berenice Dias já chama atenção para as novas dimensões da violência moral com o uso de novas tecnologias da informação e redes de Internet, sendo difícil combater essas ofensas<sup>147</sup>. O STJ entende que aos casos de injúria e difamação no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas é aplicável a Lei Maria da Penha<sup>148</sup>.

<sup>144</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Op. Cit.* p. 40

<sup>145</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 67-68

<sup>146</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Op. Cit.* p. 40

<sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 72-73

<sup>148</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUÍZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO.

1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. 2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. 3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. 4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar. 5. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

Sendo possível entender a pornografia não consensual como uma forma de difamação, por vezes acompanhada de injúria, inegável perceber que se trata de uma forma de violência moral, que produz efeitos de sofrimento psicológico. Têm-se o último requisito necessário para assim entendermos a divulgação de material íntimo e/ou sexual de forma não consentida como hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha.

Conclui-se, então, que a pornografia não consensual sempre será uma forma de violência moral e conseqüentemente psicológica. Então, se i) a vítima da pornografia não consensual for mulher (entendida aqui no seu conceito sócio-cultural); e ii) o agressor e a vítima conheciam-se e possuíam pelo menos uma relação íntima de afeto, independente de coabitação; a Lei Maria da Penha haverá de ditar regras ao julgador do conflito. Excluem-se, naturalmente, casos em que a vítima é homem e/ou que o agressor não tenha relação afetiva com a vítima, obtendo as imagens através de roubo de dispositivo, por exemplo.

Por consequência, afasta-se a competência dos Juizados Especiais nos casos enquadrados na hipótese acima. Assim, retira-se a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, em dispositivo já reconhecido válido pelo STF<sup>149</sup>.

Quanto às medidas protetivas, todas seriam aplicáveis no caso de pornografia não consensual cometida na forma de abrangência da Lei Maria da Penha. Ressaltamos, contudo, aquela disposta no art. 9º. §2º, incisos I e II, que dão prioridade de remoção à vítima servidora pública ou a manutenção do vínculo trabalhista quando a vítima necessitar se afastar do seu local de trabalho. Essa mudança permite o afastamento do cenário traumático, e distancia a mulher do seu agressor, permitindo a sua recuperação física e/ou psicológica<sup>150</sup>. Nos casos de pornografia não consensual, observou-se que um dos principais reflexos dessa violência moral é na vida social da mulher, especialmente no seu trabalho, onde são procuradas e assediadas por colegas e clientes. Assim, permitir o afastamento com a manutenção do vínculo parece ser uma medida adequada para permitir a reestruturação da mulher também no âmbito moral.

#### **4.2.2 Propostas de Alteração da Lei Maria da Penha**

---

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 102.832/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 Mar. 2009. Publicado no DJ em 22 Abr. 2009

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 8

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* p. 163

Na Câmara de Deputados tramitam três Projetos de Lei que objetivam acrescentar a violação da intimidade da mulher como uma das formas de violência doméstica elencadas no art. 7º da Lei n. 11.340/06: o PL 5.555/13, o PL 5.822/13 e o PL 170/15, todos com redação muito similar para o novo inciso IV. O PL 5.555/13, apresentado pelo Deputado João Arruda é o primeiro deles, ao qual os outros estão apensados, e possui a seguinte proposta:

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”(NR)

É, pois, o reconhecimento inequívoco que a pornografia não consensual cometida por agressor que obteve as imagens no contexto de relações afetivas ou domésticas é uma forma de violência contra a mulher. Os dois projetos de lei de 2013 incluem ainda a possibilidade de o juiz ordenar aos provedores da internet a remoção do conteúdo impropriamente divulgado no prazo de 24 horas.

Fato é que, em que pese os projetos de lei representem um avanço na luta contra a pornografia não consensual, buscamos demonstrar que já é possível entender essa conduta como uma forma de violência contra a mulher, por vezes no âmbito doméstico. A pornografia não consensual sempre causa sofrimento psicológico e humilhação moral, e os danos são máximos em razão da moral machista que ainda permeia a sociedade e, na distinção de gêneros, sempre pune a mulher.

## 5 CONCLUSÃO

“Não se pode escrever nada com indiferença.”  
Simone de Beauvoir

O objetivo deste trabalho era entender a pornografia não consensual num viés jurídico e social. Depois de grande análise bibliográfica, extensas pesquisas na Internet, estudo de jurisprudências e debates sobre o tema, somos capazes de definir a pornografia não consensual como a forma de violência que expõe a intimidade afetivo-sexual de uma pessoa por inúmeros motivos, especialmente à humilhação da vítima e a vingança do agressor.

A pornografia não consensual surge num contexto em que a Internet faz cada vez mais parte da nossa rotina diária, sendo utilizada para trabalho e lazer, para comunicarmos, para estudarmos e para nos divertirmos. A arquitetura da Internet traz consigo um ambiente aparentemente “sem lei”, em que tudo é muito veloz, mundial e (aparenta ser) anônimo. Nesse contexto, a prática delitiva aumenta tanto em quantidade quanto em efeitos. Ser vítima de algo na Internet atinge-nos mais profundamente, tanto no aspecto psicológico quanto nos aspectos sociais e patrimoniais.

A ofensa à honra tem o poder de consumir o ser humano naquilo em que ele difere dos animais: o convívio social. Com a multiplicação que a Internet dá à exposição pública da intimidade, permite que nos tornemos juízes para julgar as atitudes dos outros, talvez não reconhecendo que nós também estamos constantemente em risco de também sermos vítimas dessas injúrias e difamações que ocorrem nesse meio.

Notou-se, na pesquisa, que a pornografia não consensual tem atingido vítimas em diversos países, razão pela qual alguns destes já possuem leis vigentes criminalizando a prática de forma específica. A pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca do ordenamento pátrio, por sua vez, permitiu concluir que a pornografia não consensual já pode ser tipificada como crime de injúria e difamação, e que a ameaça de divulgação do material íntimo particular é forte o suficiente para caracterizar o delito de extorsão. Ademais, se viu pelos projetos de lei que tramitam que, embora se trate de uma forma de difamação, a pornografia não consensual precisa de tipo específico, que melhor se adapte à gravidade da conduta.

Foi necessário reconhecer o quanto a pornografia não consensual também pode assumir uma das formas de violência de gênero, e o faz. Nove em cada dez vítimas são mulheres. Nas imagens compartilhadas, não se questiona em nenhum momento quem é o

homem com quem essa mulher fez sexo, ou os motivos que o levaram a compartilhar a imagem. Não se julga a atitude dele. Normalmente, direcionamos nosso julgamento ao que a mulher está fazendo, ao porquê de ela estar se expondo dessa forma, correndo esses riscos. O que fazemos é culpar a vítima da agressão que ela está sofrendo, pelo fato de ela ser mulher.

Quando constatamos que era impossível falar em pornografia não consensual e não falar em gênero, fizemos a escolha de nos posicionarmos de forma feminista. De acordo com as palavras que introduzem essa conclusão, em nenhum momento buscamos um academicismo imparcial, até porque normalmente a imparcialidade significa a escolha do lado que oprime em desfavor do lado opressor.

Foi justamente numa perspectiva crítica que chegamos à principal conclusão desse trabalho: a pornografia não consensual é uma violência de gênero contra mulheres, que normalmente surge no âmbito de uma relação íntima de afeto, e causa danos morais e psicológicos nas vítimas. Assim, a hipótese de aplicação da Lei Maria da Penha restou comprovada, na análise da jurisprudência e da doutrina acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALASKA. Alaska Stat. § 11.61.120. : *Alaska Statutes - Section 11.61.120.: Harassment in the second degree.* – Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/akstatutes/11/11.61./01./11.61.120.>> Acesso em: 07 Mai. 2015

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da Internet por fato de terceiro. In: MIRANDA, Jorge. *et al* [Org.] *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012

AMÂNCIO, Tania Maria Cardoso. *O impacto da informática na sociedade e o direito no Brasil*. In: Revista Jurídica Consulex, v. 17, n. 405, p.24-28, dez./2013.

BARBOSA, Marcelo Fortes. *Crimes contra a honra*. São Paulo: Malheiros, 1995

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12 e. rev. atual. Rio de Janeiro: Revan 2011

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 847 De 11 de Outubro de 1890. *Promulga o código penal*.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro. Publicado no DOU em 31 Dez. 1940

\_\_\_\_\_. Ministério de Estado das Comunicações. Norma 004/95. *Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet*. Disponível em: <[http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)> Acesso em 15 abr. 2015

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. *Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. Brasília. Publicado no DOU em 25 de julho de 1996.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília. Publicado no DOU de 11 Jan. 2002

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, de 1º de Outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Brasília. Publicada no DOU em 3 Out. 2003

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Brasília. Publicado no DOU em 8 Ago. 2006

\_\_\_\_\_. Lei 11.829, de 25 de Novembro de 2008. *Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*. Brasília. Publicado no DOU em 26 Nov. 2008

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. *Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências*. Brasília. Publicado no DOU em 3 Dez. 2012

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília. Publicado no DOU em 24 Abr. 2014

\_\_\_\_\_. Lei 12.015 de 7 de Agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Brasília. Publicado no DOU em 10 Ago. 2009

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Roteiro de atuação: crimes cibernéticos*. 2 ed. rev. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 6.630/2013 *Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências*. Apresentado em 23 Out. 2013

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 6.713/2013. *Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica*. Apresentado em 06 Nov. 2013

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 6.831/2013. *Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual*. Apresentado em 26 Nov. 2013

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 7.377/2014. *Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade*. Apresentado em 07 Abr. 2014

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 5.555/2013. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação*. Apresentado em 09 Mai. 2013

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 5.822/2013. *Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha*. Apresentado em 25 Jun. 2013

\_\_\_\_\_. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 170/2015. *Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha*. Apresentado em 04 Fev. 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 86.241/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Julgado em 08 Ago. 2007. Publicado no DJ em 20 Ago. 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 102.832/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 Mar. 2009. Publicado no DJ em 22 Abr. 2009

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 100.654/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 25 Mar. 2009. Publicado no DJ em 13 Mai. 2009

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 92.875/RS. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG). Sexta Turma. julgado em 30 Out. 2008. Publicado no DJ em 17 Nov. 2008

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 181.217/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma. Julgado em 20 Out. 2011. Publicado no DJ em 04 Nov. 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 756.367-3. Relatora: Juíza Lilian Romero. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 07 Jul. 2007. Publicado no DJ 681 em 27 Jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70029184173. Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura. Quinta Câmara Criminal. Julgado em 19 Mai. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 3001162-74.2013.8.26.0114. Relator: Juvenal Duarte. 5ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 21. Ago. 2014. Publicado em 28 Ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 3004299-83.2013.8.26.0625. Relator: Otávio Henrique. 9ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 14 Mai. 2015. Publicado em 18 Mai. 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito n. 0003344-89.2010.8.26.0405. Relatora: Ivana David. 7ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 16 Abr. 2015. Publicado em 17 Abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0240521-87.2006.8.26.0100. Relator: Enio Zuliani. 4ª Câmara de Direito Privado.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.546-547

\_\_\_\_\_. *Crimes contra liberdade sexual: bem jurídico tutelado*. Disponível em: <<http://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935981/crimes-contra-liberdade-sexual-bem-juridico-tutelado>>. Acesso em 23 Mai. 2015

BORGES, Paulo César Corrêa. *Tutela Penal dos Direitos Humanos: Crimes Sexuais*. In BORGES, Paulo César Corrêa [org.]. *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011

BRUM, Eliane. *Uma Bomba Aki*. ÉPOCA. Editora Abril. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-2,00.html>> Acesso em 30 abr. 215

CABRAL, Marcelo Malizia. *A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação*. In MIRANDA, Jorge. *et. al.* [Org.] *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012 p. 119

CALIFORNIA. *Penal Code Section 639-653.2*. Disponível em <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/displaycode?section=pen&group=00001-01000&file=639-653.2>>. Acesso em 07 Mai. 2015

CANADA. *Criminal Code*. Disponível em <<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/>>. Acesso em 07 Mai. 2015

CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME, The. *Victim Blaming*. Ago. 2009. Disponível em <[http://crcvc.ca/docs/victim\\_blaming.pdf](http://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf)>. Acesso em 08 Mai. 2015

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 1, parte geral: (arts. 1º a 120). São Paulo: Saraiva, 2011

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Crimes de informática e seus aspectos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”*, n. 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2007

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”*. Belém do Pará, 9 de junho de 1994

DAOUN, Alexandre Jean. *Crimes Informáticos*. In: BLUM, Renato Opice [coord.] *Direito Eletrônico*. São Paulo: EDIPRO, 2001

DIAS, Jorge Figueredo. *Direito penal português: as consequências jurídicas do crime*. Parte Geral. - Coimbra: Editora Coimbra, 2005

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

ECONOMIC TIMES. *Definition of 'Moral Hazard'*. Disponível em <<http://economictimes.indiatimes.com/definition/moral-hazard>>. Acesso em 18 abr. 2015

END REVENGE PORN. *Seven Reasons Illinois is Leading the Fight against Revenge Porn*. Disponível em <<http://www.endrevengeporn.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>>. Acesso em: 08 Mai. 2015

END REVENGE PORN. *States with Revenge Porn Law*. Disponível em <<http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em 08 Mai. 2015.

FRANKS, Mary Anne. *Drafting An Effective "Revenge Porn" Law: A Guide for Legislators*. 2015. Disponível em <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>. Acesso em 01 Mai. 2015

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Proteção Jurídica à Mulher Vitimizada – Lei n. 11.340/06 e sua Interpretação Jurisprudencial*. In BORGES, Paulo César Corrêa. [org.] *Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011

G1. *Mtv recebe ameaça de boicote caso não demita Cicarelli*. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,AA1414176-6174,00.html>>. Acesso em 17 abr. 2015

\_\_\_\_\_. FANTÁSTICO. *'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web*. Edição de 17 Nov. 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 13 Mai. 2015

GAZETA ONLINE. *Mais uma adolescente comete suicídio após ter fotos íntimas divulgadas por ex-namorado na internet*. Disponível em

<[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1468953-mais-uma-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-por-ex-namorado-na-internet.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/11/noticias/cidades/1468953-mais-uma-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-por-ex-namorado-na-internet.html)>. Acesso em 01 mai. 2015

GOMES JR., João Florêncio de Salles. *O Crime de Extorsão no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2012

GUERRA, Sidney Cesar S. *O Direito à Privacidade e a Internet*. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. [coord.] *Internet e Direito: Reflexões Doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

HUTZ, Cláudia Simon. *Bulluying: auto-estima e diferenças de gênero*. 2009. 69p. Tese (Mestrado em Psicologia).

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13988-Presuno-de-violncia-contramenor-de-14-anos-em-estupro-relativa>>. Acesso em 12 Mai. 2015

IPEA. *SIPS*. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_antigo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf)>. Acesso em 12 Mai. 2015 e *Errata*. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9)>. Acesso em 12 Mai. 2015

KIT GURU. *Australian state outlaws revenge porn* Disponível em <<http://www.kitguru.net/channel/jon-martindale/australian-state-outlaws-revenge-porn/>>. Acesso em 03 mai. 2015

LAW 360. *Israel criminalizes revenge porn in new bill*. Disponível em <<http://www.law360.com/articles/499212/israel-criminalizes-revenge-porn-in-new-bill>>. Acesso em 03 Mai. 2015

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *A Construção Cultural do Gênero e a Desconstrução dos Sustentáculos da Discriminação: uma Concepção Feminista Pós-Estruturalista para*

*efetivação dos Direitos da Humana. In: BORGES, Paulo César Corrêa [org.]. Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011*

LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007*

MAGESK, Laila e SOARES, Leonardo. *Pornografia de Vingança: Conheça o Perfil da Vítima e do Criminoso. Disponível em <<http://grandesreportagens.redegazeta.com.br/?p=667>>. Acesso em 13 Mai. 2015*

MARIE CLAIRE. *Pornografia de Vingança: “Nossa sociedade julga a mulher como se o sexo denegrise a honra”, diz Romário. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>> Acesso em 13 Mai. 2015*

MIGALHAS. *Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. Publicado em 9 Jul. 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 13 Mai. 2015*

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia. São Paulo: Editora Jurídica, 1999.*

NBC SAN DIEGO. *"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years. Disponível em <<http://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>>. Acesso em 07 Mai 2015*

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011*

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado. 14ª. Ed. rev. atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 667-669*

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Crimes contra a honra. 2a. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1996*

PEREIRA, Ricardo Alcântara. *Breve Introdução ao mundo digital*. In: BLUM, Renato Opice [coord.] *Direito Eletrônico*. São Paulo: EDIPRO, 2001

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

RIOS, Roger Raupp. *Notas Para o Desenvolvimento de um Direito Democrático da Sexualidade*. In: RIOS, Roger Raupp [org.] *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5ª Ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Grupo Conceito, 2012

SIMIONI, Fabiane, e CRUZ, Rúbia Abs da. *Da Violência Doméstica e Familiar - Artigo 5º*. In CAMPOS, Carmen Hein de. [org.] *Lei Maria da Penha: Cometada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

SLUTWALK TORONTO. *FAQs*. Disponível em <<http://www.slutwalktoronto.com/about/faqs>>. Acesso em 12 Mai. 2015

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes Informáticos e Suas Vítimas*. São Paulo: Saraiva, 2013

THE PHILIPPINES. Republic Act N. 9995 *Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009*. Disponível em <[http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra\\_9995\\_2010.html](http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html)>. Acesso em 07 Mai. 2015

TV BRASIL *Crime na Rede: Intimidade Compartilhada*. Produção: Thiago Bittencourt. Reportagem: Ana Graziela Aguiar. São Paulo. 52 min. Som. Cor.

TRIBUNA DE CIANORTE. *TJ condena empresário no caso Rose Leonel*. Disponível em <<http://www.tribunadecianorte.com.br/cidades/2011/08/tj-condena-empresario-no-caso-rose-leonel/878868/>>. Acesso em 30 abr. 2015

UNITED KINGDOM. *Criminal Justice and Court Act 2015*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/2/contents/enacted>>. Acesso em 07 Mai. 2015

UNITED STATES OF AMERICA. *Identity Theft and Assumption Deterrence Act*. Disponível em <<https://www.ftc.gov/node/119459>>. Acesso em 30 Abr. 2015

UNIVERSITY OF MISSOURI-KANSAS CITY. *The Trial of Susan B. Anthony*. Disponível em <<http://law2.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/anthony/sentencing.html>>. Acesso em 21 Mai. 2015

UOL. *Reporter da Globo é encostado após escândalo com ex de futuro chefe da CBF*. Publicado em 11 Abr. 2015. Disponível em: <<http://uolesportevetv.blogosfera.uol.com.br/2015/04/11/reporter-da-globo-e-encostado-apos-escandalo-com-ex-de-futuro-chefe-da-cbf/>> Acesso em 13 Mai. 2015

VIEIRA, Miriam Steffen. *Categorias jurídicas e violência sexual: Uma negociação com múltiplos atores*. Porto Alegre: UFRGS, 2011

WARREN, S., BRANDEIS, L. (1890) *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, Vol. IV, n. 5, 1999. Disponível em <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em 30 abr. 2015

WIKIMEDIA FOUNDATION. *Interatividade*. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Interatividade>>. Acesso em 16 Abr. 2015

WINTOPOLI. *The 7 Deadly Myths of Online Violence Against Women*. Disponível em <<http://witopoli.com/2013/10/11/the-7-deadly-myths-of-online-violence-against-women/>>. Acesso em 24 Mai. 2015